

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE  
COVID-19**

Danielle Maldonado Duarte

Presidente Prudente/SP  
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE  
COVID-19**

Danielle Maldonado Duarte

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP  
2021

# FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Fernanda de Matos Lima Madrid  
Orientadora

---

Ligia Maria Lario Frutuoso  
Examinador 1

---

Natália de Castro Guizelini  
Examinador 2

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o  
Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.

Eduardo Juan Couture.

Dedico este trabalho aos meus pais, esteio de  
toda a minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por caminhar ao meu lado todos os dias, me dando força, e sabedoria para vencer os obstáculos da vida, agradeço por cada conquista e oportunidade que tive o privilégio de alcançar e por não ter desistido mesmo com todos os obstáculos que encontrei ao longo do caminho.

Aos meus pais **Andreia Batistone Maldonado Duarte, e Alexandre Duarte**, por ser exemplo de amor e perseverança e sempre estarem presentes em todos os momentos da minha vida, fazendo ser quem sou hoje. E também por não medirem esforços para que o meu sonho se tornasse realidade.

Ao meu irmão **João Daniel Maldonado Duarte**, por completar a minha vida e da minha família.

Ao meu namorado **Renan Augusto Aparecido Engels Alves**, por sempre estar ao meu lado me apoiando e me incentivando e por toda ajuda que prestou ao longo de todo trabalho.

Ao meu amigo em especial **Matheus Navarro da Rocha**, por toda ajuda prestada e também pelo incentivo.

A minha orientadora **Fernanda de Matos Lima Madrid**, por me passar todo seu conhecimento em relação ao tema e pela ajuda e orientação prestada.

Agradeço também aos meus amigos que de alguma forma me ajudaram a chegar até aqui e que sempre me incentivaram. Obrigada por acreditarem em mim.

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo fazer uma análise em relação a violência de gênero, que surgiu com as construções sociais ao longo dos anos, ao serem atribuídos diferentes papéis para homens e mulheres, com maior valorização do papel masculino o que ocasionou uma desigualdade entre os gêneros, gerando situações de violências. Demonstra-se que esta é uma prática decorrente do sistema patriarcal existente dentro da sociedade, onde o homem exerce domínio sobre a mulher. Aborda-se sobre a atuação do poder judiciário sob a perspectiva de gênero e a influência da mídia, nos casos de violência de gênero, em razão do uso de estereótipos que culpabilizam a vítima pela prática do crime. Conforme demonstra-se, a fase mais cruel dessa violência de gênero é o crime de feminicídio, portanto busca-se realizar uma interpretação do tipo penal, discorrendo como ocorreu o processo de construção e o surgimento da qualificadora, bem como sobre as divergências da doutrina em relação a sua natureza e a importância diante de seu caráter hediondo. Apresenta-se dados sobre o aumento dos números de violência contra a mulher e feminicídio durante a pandemia de covid-19, em razão do isolamento social, uma medida imposta para conter a disseminação do vírus, dessa forma as mulheres tiveram que permanecer mais tempo dentro de casa juntas aos seus agressores, o que acarretou em mais violência, bem como realiza-se uma análise sobre as políticas públicas que existem e as que foram criadas durante o contexto da pandemia. Para isto, utiliza-se do estudo bibliográfico, para uma interpretação concisa e aprofundada do tema, constituindo-se de livros de variados autores, monografias, dissertações, artigos científicos, entre outros que fazem referência ao tema.

**Palavras-chave:** Violência de Gênero. Patriarcado. Feminicídio. Pandemia. COVID-19. Políticas Públicas.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze gender violence, which has emerged through social constructions over the years, by assigning different roles to men and women, with greater appreciation of the male role, which caused an inequality between genders, generating violent situations. It is shown that this is a practice resulting from the existing patriarchal system within society, where men dominate women. It is approached about the performance of the judiciary from a gender perspective and the influence of the media in cases of gender violence, due to the use of stereotypes that blame the victim for the crime. As shown, the cruelest phase of this gender violence is the crime of femicide, so we seek to perform an interpretation of the criminal type, discussing how the process of construction and the emergence of qualifying, as well as the divergence of the doctrine in relation to its nature, and the importance of its heinous character. It presents data on the increase in the numbers of violence against women and femicide during the pandemic of covid-19, due to social isolation, a measure imposed to contain the spread of the virus, thus women had to stay longer inside the house together with their aggressors, which led to more violence, as well as an analysis of public policies that exist and those that were created during the context of the pandemic. For this, a bibliographical study is used, for a concise and in-depth interpretation of the theme, consisting of books by various authors, monographs, dissertations, scientific articles, among others that refer to the theme.

**Keywords:** Gender Violence. Gender. Patriarchy. Femicide. Pandemic. COVID-19. Public policies.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	11
2.1 Conceito de Gênero .....	11
2.2 Violência em Relação ao Gênero .....	14
2.3 O Sistema Patriarcal como Mecanismo de Controle e Dominação .....	17
2.4 O Poder Judiciário e a Perspectiva de Gênero .....	20
2.5 O Papel da Imprensa e a Culpabilização da Vítima de Violência de Gênero .....	23
<b>3 DO FEMINICÍDIO</b> .....	28
3.1 Contexto Histórico, Delimitação Conceitual e Referencial Teórico.....	28
3.2 Por Razões da Condição de Sexo Feminino.....	31
3.2.1 Violência Doméstica e Familiar .....	34
3.2.2 Menosprezo ou Discriminação à Condição de Mulher .....	36
3.3 Natureza Objetiva ou Subjetiva da Qualificadora .....	38
3.4 Causas Especiais de Aumento de Pena .....	40
3.5 A Importância do Femicídio como Crime Hediondo .....	44
<b>4 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	48
4.1 Influência da Pandemia Covid-19 nos Casos de Femicídio e Violência Contra a Mulher .....	48
4.2 Políticas Públicas de Prevenção .....	53
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero não é um fenômeno recente, constantemente mulheres são agredidas e até mortas pelo fato de serem mulheres.

O presente trabalho teve como objetivo abordar o conceito de gênero, que são construções sociais ao longo dos anos, para então poder discorrer sobre a violência de gênero, que pode ser praticada contra o homem e a mulher, porém é vista principalmente em relação as pessoas do sexo feminino, pois a cada dia que se passa os números de mulheres vítimas dessa violência cresce ainda mais.

É de extrema importância destacar que o motivo pelo qual esse fenômeno ocorre está relacionado diretamente ao sistema patriarcal construído em nossa sociedade. Com as construções sociais ao longo dos anos diferentes papéis foram atribuídos para homens e mulheres, em decorrência disso as desigualdades entre os gêneros se fizeram presentes. Sendo assim, o homem passou a ter domínio sobre a mulher e começou a utilizar a violência para mostrar sua posição de superioridade. Com base nisso, as mulheres foram privadas de seus direitos por serem vistas aptas apenas para o trabalho doméstico e para cuidar dos filhos.

Buscou-se apresentar como se deu a transição das sociedades igualitárias para as patriarcais, abordando como era o Código Civil de 1916, sendo um instrumento que legitimava o patriarcado, mas que por meio dos movimentos feministas foi revogado e as mulheres passaram a ser vistas como sujeitos de direitos e não apenas como um objeto do homem, inclusive foram reconhecidas como iguais perante a Constituição Federal.

Porém, pôde-se elucidar que mesmo com todas as conquistas alcançadas pelas mulheres, o patriarcado ainda se encontra vigente nos dias atuais.

Demonstrou-se como funciona a atuação do poder judiciário, juntamente com a importância de utilizar a perspectiva de gênero na colheita das provas e em suas decisões, bem como a influência da mídia nos julgamentos de grande repercussão, já que ao serem noticiados determinados casos, as manchetes utilizam estereótipos que culpabilizam a vítima e retratam o feminicídio como um crime de pouca importância.

O terceiro capítulo apresenta uma análise em relação ao delito de feminicídio, que foi inserido no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015 como uma qualificadora do crime de homicídio, considerado a forma mais grave da violência de

gênero, ou seja, ao se tratar de um crime contra a vida, estamos diante de um direito fundamental com proteção constitucional.

De início buscou-se apresentar o contexto histórico e os diversos conceitos que são abordados em relação à temática, para então poder realizar um estudo do tipo penal, fazendo uma interpretação do corpo normativo assim como as hipóteses que são cabíveis na aplicação da Lei.

Ante os estudos trazidos, verificou-se que esse crime possui algumas divergências doutrinárias em relação a sua natureza, bem como a relação da hipótese de ser crime hediondo, portanto, procurou-se esclarecer quais entendimentos estão prevalecendo diante dos tribunais.

Buscou-se, ainda, analisar quais são as causas presentes no delito que aumentam a pena do agressor e por fim, quais são as consequências e a importância ao se tratar de um crime de natureza hedionda.

No quarto capítulo, foram apresentados dados em relação ao aumento dos números de feminicídio e da violência contra a mulher durante a pandemia de covid-19. O isolamento social foi uma das medidas tomadas para evitar a transmissão do vírus, em razão disso as mulheres passaram a ficar mais tempo juntas aos seus agressores, o que ocasionava a violência.

A violência contra a mulher é uma questão de saúde pública bem como uma violação dos direitos humanos, desta forma, pode-se observar a necessidade de implantações de políticas públicas para a sua prevenção. Logo, procurou-se apresentar quais iniciativas governamentais existem atualmente e quais foram criadas durante a pandemia, além de discorrer sobre a eficácia de tais medidas.

Posto isto, o trabalho exposto utilizou-se do método dedutivo e fez uma análise dos aspectos gerais para atingir pontos específicos bem como da abordagem qualitativa, devido ao notório aumento do número de feminicídio e da violência contra a mulher durante a pandemia de covid-19. Para a construção da respectiva pesquisa tornou-se necessário realizar uma averiguação em todo o material bibliográfico encontrado nas plataformas e bases de dados científicos, concernindo principalmente em livros, monografias, dissertações, artigos, revistas e periódicos.

## **2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A violência de gênero sempre esteve presente em nossa sociedade. Com a construção social ao longo dos anos, os gêneros feminino e masculino passaram a serem vistos de forma desigual e a terem diferentes tratamentos.

Saber a diferença entre sexo e gênero é fundamental, pois o sexo tem a ver com o biológico e o gênero é uma construção social que ocorre ao longo da vida, constitui os papéis sociais que são atribuídos aos homens e as mulheres pela sociedade, que apesar de serem diferentes nessa questão, não explica a desigualdade de gênero entre ambos, haja vista, que todos possuem importante papel dentro da sociedade.

O tratamento desigual e os altos índices de violência de gênero são consequências do sistema patriarcal construído em nossa sociedade. O patriarcado sempre colocou a mulher como inferior e submissa ao homem, esse sistema demonstra a dominação masculina e a violência é uma dessas formas, onde o homem por meio dela se coloca em posição de domínio.

Nos próximos tópicos desse capítulo, serão explicados de maneira detalhada cada uma dessas proposições, priorizando o foco na delimitação conceitual e comparação frente aos temas.

### **2.1 Conceito de Gênero**

Inicialmente deve-se mencionar que, muitas vezes, o termo gênero, de forma errada, é utilizado de acordo com o sexo biológico, porém é importante destacar que o termo gênero está relacionado com os aspectos sociais atribuídos ao homem e a mulher, pois está vinculado as ideias construídas através dos tempos pela sociedade, o que não implica características naturais.

Conforme entende Heleieth Saffioti (2011, p. 45): “gênero é a construção social do masculino e do feminino”.

A filósofa Simone de Beauvoir (1967, p. 9) afirma: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. É necessário saber como mulher se torna mulher e o homem se torna homem dentro da sociedade, ambos os termos são construções sociais quando referido a(O) gênero, essas se dão a partir do momento que é identificado o

órgão genital da criança na ultrassonografia, e os pais preparam o seu enxoval, podendo optar por rosa ou pelo azul.

Nesse aspecto de como surge essa construção social, Isabel Carneiro (2020, p.23) preleciona:

Ora, para os meninos haverá carros, motos, dinossauros, navios, trens, blocos de montar, miniaturas de ferramentas e jogos de aventura. Diferentemente, as meninas brincarão de mães, de casinha, farão chás e comidinhas falsas nas suas minicozinhas. Os meninos serão vilões e super-heróis. E assim, brincando, a sociedade vai modelando meninos e meninas para agirem conforme os seus padrões de gênero.

Pode-se observar, que ser mulher ou homem não se restringe apenas ao seu órgão genital, ou seja, ter vagina ou ter pênis, são mais que os limites biológicos, conforme explica Isabel Carneiro (2020, p.23): “São gestos, estética, comportamentos, gostos, enfim, características e definições que nada tem de naturais ou biológicas; são pura e simplesmente definições políticas, sociais e culturais”.

Logo, as diferenças que deveriam ser apenas sexuais se tornam também sociais, e nesse contexto a sociedade cria uma hierarquia sobre os gêneros, onde as qualidades e o modo de como o homem deve agir possui mais valor comparado ao que é imposto a mulher.

Desse Modo afirma Isabel Carneiro sobre o que é gênero (2020, p.24): “Ou seja, gênero é a classificação dos indivíduos como homens ou mulheres, que atribui características específicas para cada um deles”.

A palavra “gênero” por muito tempo foi referida como sinônimo de “mulheres”, diversos artigos e livros que retratavam como assunto a história das mulheres, substituíram seus títulos que continham o termo “mulher” por “gênero”, visando obter um reconhecimento político dessa área de pesquisa. No entanto, gênero não se refere especificamente à mulher, apesar de ter sido utilizado como forma de reconhecimento das pesquisas realizadas sobre as mulheres.

O termo é de caráter neutro, onde é possível estudar também a mulher dentro do círculo social como explica Joan Scott (1995, p.75):

Nessas circunstâncias, o uso do termo "gênero" visa sugerir a erudição e a seriedade de um trabalho, pois "gênero" tem uma conotação mais objetiva e neutra do que "mulheres". "Gênero" parece se ajustar à terminologia científica das ciências sociais, dissociando-se, assim, da política (supostamente ruidosa) do feminismo. Nessa utilização, o termo "gênero" não implica necessariamente uma tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder,

nem tampouco designa a parte lesada (e até hoje invisível). Enquanto o termo "história das mulheres" proclama sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais) que as mulheres são sujeitos históricos válidos, o termo "gênero" inclui as mulheres, sem lhes nomear, e parece, assim, não constituir uma forte ameaça. Esse uso do termo "gênero" constitui um dos aspectos daquilo que se poderia chamar de busca de legitimidade acadêmica para os estudos feministas, nos anos 80.

Desse modo a palavra gênero, é utilizada para demonstrar que as informações sobre as mulheres, tem haver com as informações sobre os homens, pelo fato de que o estudo de um também exige o do outro dentro da terminologia gênero. Segundo esse conceito, demonstra-se que o mundo das mulheres também faz parte do dos homens, deixando clara a ideia de que não existem esferas separadas, ampara que quando se estuda a mulher de forma apartada, está demonstrando que a experiência de um sexo, tenha pouco ou nada a ver com o outro (SCOTT, 1995, p.75).

Para Joan Scott (1995, p.75) a expressão "gênero" é utilizada para estabelecer as relações sociais existentes entre os sexos, o uso desse termo se refere a explicações biológicas, por exemplo que a mulher tem competência para dar luz, mas que o homem possui maior força. Pelo contrário, a palavra "gênero" torna-se um meio de "Construção Cultural", a criação social completa de conceitos e de papéis adequados para homens e mulheres.

“Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, ‘gênero’ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens” (SCOTT, 1995, p.75).

Para se entender o que é gênero, deve-se também diferenciar sexo de gênero. O sexo é atribuído a criança logo no seu nascimento, de acordo com a genitália, hormônios e cromossomos, o sexo feminino ou masculino, é determinado na certidão de nascimento. A palavra gênero possui uma complexidade maior, conforme explica Beatriz Díez (2020, s.p.): “Ele inclui papéis e expectativas que a sociedade tem sobre comportamentos, pensamentos e características que acompanham o sexo atribuído a uma pessoa”

Por exemplo, as ideias que algumas pessoas esperam sobre como homens e mulheres se comportem, se vestem e se comunicam ajuda a estabelecer conceitos de gênero (DÍEZ, 2020, s.p.).

Desse modo, Mariani Guedes Santiago (2013, p.26), entende que gênero:

[...] é a identidade social dos homens e mulheres. É uma construção ao longo da vida [...] refere-se ao sexo masculino e feminino e as relações entre eles que são construídas socialmente [...] e está relacionado àquilo que somos como seres humanos desde o nascimento: homens e mulheres. Seres singulares que precisam aprender a se respeitar, em primeiro lugar, como gente.

Portanto, o conceito de gênero mostra principalmente que os papéis sociais, e o conjunto de valores e normas são criados e recriados no decorrer dos tempos em nossa sociedade, e abrange o comportamento dos homens e das mulheres (VINHA, 2019, p. 11), conforme explica Mariani Guedes Santiago (2013, p.26), gênero vai além do sexo, está ligado as diferenças e semelhanças que existe entre homens e mulheres, assim como também na posição que ocupam dentro da política, e da sociedade.

## 2.2 Violência em Relação ao Gênero

Inicialmente precisamos entender que a expressão violência advém do latim “*violentia*”, que quer dizer impetuosidade, veemência, e deriva da raiz latina, que advém de força. Segundo Gabriela de Jesus de Souza Ortega (2020, p.48-49):

Podendo ser compreendida como o exercício da imposição de algo a alguém para submetê-lo a sua vontade, intencionalmente, por intermédio de vários instrumentos: poderio político e/ou econômico, status social, força física, intimidação, coação, perseguição ou privação de algum elemento básico.

Nesse sentido, ainda sobre o conceito de violência, Teles e Melo (2003, p.15), destaca:

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Pode-se dizer que a violência seja ela grave ou leve, sempre esteve presente dentro da sociedade, entendendo assim que ela está direta e indiretamente,

ligada a questão social. As características que derivam dessa violência são de variadas formas, o que faz pensar que não importa a classe social, cor, raça, é necessário apenas diminuir a pessoa em si, colocá-la como inferior (AMARAL, 2020, p.13), agir violentamente contra alguém viola os direitos humanos básicos que todo ser humano possui.

A violência de gênero está ligada com a atribuição social dos papéis dos homens e mulheres, ou seja, a sociedade pode impor papéis diferentes para o homem e para a mulher, e com isso gera uma discriminação ao ser imposto comportamentos com graus de importância diferentes. Na sociedade em que vivemos, é possível notar que os papéis dos homens são mais valorizados ao se comparar com os das mulheres, que reforçados pelo patriarcado, gera relações de violência.

Sendo assim, a violência de gênero é umas das práticas utilizadas pelo patriarcado para exercer o poder sobre as mulheres. De acordo com Alice Bianchini (2015, s.p.):

Uma importante definição de violência de gênero pode ser retirada da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará: ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Pode-se concluir que a violência de gênero decorre da relação de poder entre a dominação masculina e submissão feminina, sendo que essa relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, e é reforçada pela ideologia patriarcal, que leva a relações violentas entre os sexos por se basearem no poder hierárquico. A violência também ultrapassa a relação feminina e masculina e pode ser vista também em tudo o que abrange relações sociais.

Afirmar-se-á que a violência de gênero, alcança relações entre mulheres e homens, por estar relacionada ao poder e posse desempenhada pelos homens, colocando a mulher em uma situação de subordinação (AMARAL, 2020, p. 14).

É possível perceber que a violência contra as mulheres não se mostra apenas como uma forma de desigualdade de gênero, mas também como forma de garantir que esta seja produzida, tendo em conta que os homens muitas vezes utilizam a violência para demonstrar sua posição como gênero de dominação, colocando a mulher em uma posição de inferioridade, mas também pode acontecer que a

subordinação não seja o principal motivo para o criminoso, mas sim o resultado da violência cometida (RODRIGUES, A., 2016, p.17).

De acordo com Heleieth Saffioti (2011, p.44) a violência de gênero, também abrange a violência contra as mulheres e também das mulheres contra os homens, pois se trata de um conceito aberto.

Desse modo, em relação a violência de gênero sofrida pelo homem, explica Barbara Cunha (2014, p.152):

Em sentido mais amplo, o sexo masculino é também vítima de violência de gênero na construção do seu tornar-se homem: dominador, forte, heterossexual, controlador, provedor, racional. Mas ao se encontrar no pólo favorecido desta relação, encontra-se principalmente como sujeito ativo praticante desta violência, inclusive quando ela se dá contra pessoas de seu mesmo sexo. O homem quando sofre violência de gênero, a sofre para reagir, para tornar-se agressivo, dominador, violento.

O termo violência em relação ao gênero é visto especialmente em relações de homem e mulher, porém não quer dizer que em uma situação que ocorre violência entre dois homens ou entre duas mulheres, não possa figurar como violência de gênero, conforme explica Saffioti (1999, p.83):

Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura.

Ocorre que a violência de gênero, também pode ser cometida contra casais homossexuais que estão de mãos dadas na rua por exemplo. Sendo assim, podemos inicialmente concluir que a violência de gênero abrange todos os tipos de violência praticada contra qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade, devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual.

A violência de gênero se encontra como uma das violências mais graves que existe, pois contribui com uma violação direta ao direito à vida, liberdade, segurança, dignidade, integridade física, moral e psíquica, das mulheres que são vítimas diariamente. No ano de 2013, no Brasil, foram registrados 4.762 assassinatos contra mulheres, sendo que 50,3% desses crimes, foram cometidos pelo parceiro ou ex. Dentre todas essas mortes, representa 13 homicídios diários no ano de 2013 (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2015).

De acordo com as pesquisas realizadas entre o ano de 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de assassinato. No entanto, entre os anos de 2003 a 2013, esses números cresceram de 3.937 para 4.762, com um aumento, portanto de 21% apenas nessa década (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2015).

Conforme mostra o mapa da violência 2015 (WASELFISZ, 2015, p.07):

Mais de 100 mil mulheres foram assassinadas no País em uma década (2003-2013); uma realidade vergonhosa que tornou a tipificação penal do feminicídio uma demanda explícita e urgente, cuja real aplicação tem no Judiciário seu elemento indispensável.

Portanto, diante dos números de assassinatos contra as mulheres, foi necessário inserir no Código Penal o homicídio qualificado por conta da violência de gênero contra a mulher, o feminicídio. Essa lei não foi criada com o objetivo de demonstrar que a vida da mulher é mais importante de que a dos homens, e sim para dizer que existem alguns grupos sociais, que dentre eles estão mulheres, homossexuais, lésbicas e que possui mais chances de serem vítimas de violência. Isso não significa dizer que proteger apenas um dos grupos de pessoas, estará excluindo os outros que não são afetados por ela, haja vista que a norma busca igualar a proteção dos demais grupos inseridos na sociedade (VINHA, 2019, p. 13-14).

### **2.3 O Sistema Patriarcal como Mecanismo de Controle e Dominação**

Nas sociedades de caça e coleta era a mulher que tinha a função de coletar os alimentos, isso não implicava a ideia de que elas eram mais fracas fisicamente, mas que apenas elas poderiam amamentar seus filhos, e como o trabalho era realizado com a criança amarrada no peito da mãe, caso esta chorasse, poderia espantar a caça. Conforme explica Barbara Cunha (2014, p. 153): “As mulheres, deste modo, eram fundamentais para a unidade social, já que mantinham-se na comunidade”.

É de importância destacar que a maternidade nunca foi um meio de justificar a submissão ou a fragilidade da mulher, mas pelo contrário, conforme afirma Saffiotti (2011, p.59): “eram consideradas seres poderosos, fortes, verdadeiros seres mágicos, em virtude de sua capacidade de conceber e dar à luz, presumivelmente sozinhas.”.

A transação dessas sociedades igualitárias para as patriarcais se deu da produção de excedente econômico, e a partir da descoberta de que o homem era fundamental para gerar uma vida. Diante do surgimento das propriedades privadas, da unidade familiar e do matrimônio monogâmico, as mulheres foram retiradas do espaço público, e passaram a ficar apenas dentro de suas casas separada uma das outras.

Desse modo, quando a criação de animais para corte ou tração passaram acontecer, a sua reprodução demonstrou-se de grande valor econômico, foi então que surgiu a ideia de que quanto maiores números de filhos homens o casal tivesse, maior seria o cultivo de áreas grandes de terra. Sendo assim, o homem se distanciou da natureza e passou a vê-la apenas como forma de controle e de domínio. Esse fator foi de extrema importância, para a criação da dominação e exploração entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2011, p.120-121).

Patriarcado significa uma relação de poder dos homens sobre as mulheres, ou seja, poder entre os gêneros, que é assegurado por meio das tradições e da cultura, portanto apresenta a raiz da violência contra a mulher (CARNEIRO, 2020, p.26).

Contando a partir do fim do processo de transformação das relações de homem e mulher, o patriarcado existe há pelo menos 2.603-4 anos, portanto se considera recente, comparado com a idade da humanidade, que possui entre 250 mil e 300 mil anos (SAFFIOTTI, 2011, p. 60).

Segundo o entendimento de Saffioti (2011, p.136): “patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina”.

O patriarcado se mostra presente quando este se manifesta e organiza uma hierarquia dentro da família, a partir do momento que no ambiente familiar, ocorre uma divisão sexual do trabalho, em que a mulher fica responsável pelas tarefas da casa e por cuidar de seus filhos.

O Código Civil de 1916, era um dispositivo legal do patriarcado, nele continha um pensamento extremamente machista, em que eram concedidos direitos aos homens e mulheres, mas não de forma igualitária. Nesse Código, preponderava a submissão e a dependência, em que as mulheres não possuíam autonomia diante da sociedade e de sua família para praticar certos atos

Desse modo, o Código Civil de 1916, retratava uma sociedade conservadora, e patriarcal, como o homem detinha uma maior força física, essa foi transformada em um poder pessoal, passando a ser visto como uma autoridade, e como consequência comandar de forma exclusiva sua família, e a partir desse momento a mulher ao casar deixava de ter sua capacidade plena, para ser relativamente incapaz (DIAS,2014, s.p.), conforme mostra o artigo 6º do Código Civil de 1916:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:  
 I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).  
 II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.  
 III. Os pródigos.  
 IV. Os silvícolas.  
 Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.

Todas as decisões e responsabilidades presentes em uma família, bem como sobre a criação dos filhos e o sustento da casa ficavam para o marido desenvolver, ele era considerado o chefe da sociedade conjugal, conforme demonstra o artigo 233 do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.  
 Compete-lhe:  
 I. A representação legal da família.  
 II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).  
 III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).  
 IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).  
 V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Dentre uns dos artigos presentes no Código Civil de 1916, o artigo 380 dizia: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”, ou seja, apenas na falta do homem que era transmitido à mulher o pátrio poder em relação aos filhos menores.

Ao longo dos anos, as mulheres conquistaram diversos avanços, inclusive houve uma alteração no Código Civil de 1916, com a entrada do estatuto da mulher casada, o pátrio poder foi estabelecido para o homem e também para a mulher, que deixou de ser civilmente incapaz. Com a entrada da Constituição Federal de 1988,

esta reconheceu também na sociedade conjugal a igualdade entre homens e mulheres, conforme mostra o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Todas essas conquistas foram fundamentais para a mulher e de extrema importância. Mesmo com a possibilidade que o direito possui de alterar essa realidade, devido ser feito por homens e para homens. O patriarcado ainda se encontra presente em nossa sociedade, quando o poder de controle dos homens sobre as mulheres se estabelece, presumindo uma relação de violência, que se constitui através da dominação masculina.

#### **2.4 O Poder Judiciário e a Perspectiva de Gênero**

A busca de igualdade social, pelas mulheres, se encontra presente em todos os níveis da sociedade atual, bem como na instância judicial, nesse sentido entende Wânia Pasinato Izumino (2004, p.32):

A leitura dos processos envolvendo agressões contra mulheres, quando feita sob o enfoque de gênero, sugere mudanças quanto a construção de uma vitimologia feminina e do conceito socialmente elaborado de violência contra a mulher.

Na década de 80, a violência contra a mulher ganhou autoridade nas denúncias, as mulheres passaram a integrar grupos feministas e conseqüentemente a denunciarem os crimes e abusos contra as mulheres. O atendimento para receber essas denúncias no estado de São Paulo, teve início através de uma entidade formada por mulheres que representavam grupos feministas, chamada SOS-Mulher, que contribuía para que as vítimas de violência pudessem se libertar da submissão masculina.

Ocorria que as mulheres quando procuravam ajuda, nem sempre queriam se verem livres dos seus relacionamentos, as vítimas apenas iam em busca de soluções para ter de volta a harmonia familiar e estabilidade relacional, por conta

dessa contradição nas ações femininas, houve o fim da entidade (IZUMINO, 2004, p. 34).

Diante da falta de atendimentos especializados para esses casos, a única alternativa para realizar denúncias contra seus agressores era ir até a polícia, porém ao serem atendidas, as mulheres eram submetidas a humilhações e constrangimentos cujos resultados incentivaram a negatividade de novas denúncias. Os delegados aconselhavam as vítimas a pensarem se elas próprias não teriam provocado o ocorrido (IZUMINO, 2004, p.34).

Após dois anos sem atendimento especializado, no ano de 1985 foi criada a primeira delegacia da mulher no estado de São Paulo, era composta por sua maioria mulheres, com o objetivo de investigar e prevenir casos que houvessem mulheres vítimas de violência (BREDEK, 2018, s.p.).

Em relação a atuação do Poder Judiciário no Brasil, uma das suas características é a realização do julgamento pelo Conselho de Sentença. Nos crimes contra a vida, esse conselho é composto por homens e mulheres assim como também por jurados leigos, em uma sessão dirigida por um Juiz de direito. Nos processos que envolvem a violência contra as mulheres, a perspectiva de gênero no julgamento possui um caráter especial, haja vista que as provas que são colhidas, bem como a tese da defesa e da acusação se direcionam para o convencimento desse conselho, que forma a decisão final para o reconhecimento da prática do crime e da responsabilidade penal do acusado (DIRETRIZES PARA INVESTIGAR PROCESSAR E JULGAR, 2016, p.103).

Alguns jurados que representam a sociedade, analisam os fatos de sua decisão através de valores e percepções que são abrangidas com estereótipos de gênero, que são usados para justificar a violência contra as mulheres.

Nesse sentido, é recomendado que utilizem expressões como “violência por razões de gênero”, com o objetivo de demonstrar que a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, se resulta conseqüentemente da desigualdade social de gênero, e não faz jus a nenhuma questão que responsabilize a vítima por conta disso.

No que tange a atuação do poder judiciário para a coleta da prova, nota-se a presença de uma causa complexa por se tratar de crimes com mortes violentas, sendo assim o processo judicial necessita em grande parte dos casos, de uma

investigação que é realizada na fase do inquérito policial, devendo o poder judiciário atuar em todas as etapas jurisdicionais, de acordo com a perspectiva de gênero. É de extrema importância que os juízes e os serventuários da justiça, façam a apreciação dos elementos que são postos nos autos, de forma que não haja preconceitos e nem estereótipos de gênero que condicionarão o procedimento e a sua atuação (DIRETRIZES PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR, 2016, p.103-104).

Ocorre que em novembro do ano passado fora divulgada uma audiência de instrução e julgamento que envolvia o caso Mariana Ferrer, essa jovem que sofreu diversas humilhações por parte do advogado de defesa do réu, mas nem o promotor e o juiz fizeram algo para impedir todo constrangimento, e por fim o acusado André Aranha acabou sendo inocentado do crime de estupro.

O caso foi de grande repercussão em todo o país e levou a ser aprovado pela Câmara dos deputados o projeto de Lei 5096/20, que tem por finalidade fazer com que o Juiz vele pela integridade da vítima em audiências de instrução e julgamento (AGÊNCIA CAMARA DE NOTÍCIAS, 2021, s.p.).

Segundo a Agência Câmara de Notícias (2021, s.p.): “Fica assim proibido, nas audiências judiciais, o uso de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas”

Ainda sobre o caso Mariana Ferrer, o projeto de Lei 5096/20 preleciona:

A vítima chegou a chorar na audiência e exigir que fosse tratada com respeito. Por sua vez, o juiz permitiu que o advogado continuasse a ataca-la. As imagens da audiência levaram o Conselho Nacional de Justiça a instaurar procedimento para investigar a conduta do magistrado.

Como podemos observar, o poder judiciário não está preparado para receber essas vítimas mulheres. A justiça não deve ser um lugar de tortura e constrangimento, mas sim de proteção, para que mulheres não deixem de procurar ajuda dos órgãos judiciais com medo de serem julgadas em razão do ocorrido.

Existem algumas dúvidas se o gênero do magistrado estaria contribuindo para a administração da justiça e de que forma isso seria possível. Estudos demonstra que a presença de juízas mulheres, tem uma função de educar, e consequentemente afastar estereótipos em relação ao papel das mulheres na sociedade, Berta Wilson (1992 apud ALMEIDA, 2018, p. 114).

Para as advogadas seria muito importante e mais tranquilo estar na presença de uma juíza, haja vista, que existem entre ambas experiências que são compartilhadas, não sendo necessário traduzir as alegações, de uma forma que o Juiz do sexo masculino pudesse entender.

Em relação ao impacto nos julgamentos proferidos por juízas mulheres, Fernanda Andrade Almeida (2018, p. 117), explica:

Ademais, no julgamento de alguns casos – como violência doméstica e crimes contra a dignidade sexual –, as vítimas poderiam se sentir mais confortáveis estando diante de uma juíza. Sendo assim, um crescimento do número de magistradas poderia ter um impacto positivo na busca pelo sistema de Justiça.

Sem contar no fato de que com a presença de mais juízas mulheres nos espaços de decisão e poder, aumentariam as chances dos impactos positivos na sociedade, bem como no poder judiciário seria muito maior, tendo em conta que levaria a questionamentos em relação ao estereótipo presente na sociedade do juiz sendo homem, branco, e de classe média ou alta, e estaria demonstrando que também é possível mulheres ocuparem cargos de prestígio e de grande valor (ALMEIDA, 2018, p. 117).

## **2.5 O Papel da Imprensa e a Culpabilização da Vítima de Violência de Gênero**

A imprensa possui um papel de extrema importância que detém o poder de influenciar comportamentos e convicções. Operadores do sistema de justiça assumem o fato de que a mídia contribui no processo penal, influenciando em casos de grande repercussão. Por este motivo a atenção dos profissionais de justiça deve ser maior diante dos casos de feminicídio.

Sobre a influência da mídia no processo penal, explica a Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues (2016, s.p.) que:

Sem dúvida, tudo o que for veiculado na imprensa, respeitadas as regras processuais, poderá ser usado no plenário do júri, tanto para beneficiar quanto para prejudicar a defesa do réu. Considerando que o plenário do júri é a 'arena da palavra', os jurados podem ser influenciados pelo profissional que tiver a melhor performance na apresentação dos seus argumentos, aí incluídas as matérias jornalísticas. A recomendação aos profissionais da comunicação é a mesma aos profissionais do direito, que façam seu trabalho dentro da ética. É preciso checar as informações e a fonte antes da divulgação e, acima de tudo, ter a humildade de retificar uma matéria que

tiver sido veiculada de forma açodada, com informações inverídicas. Assim, o conteúdo da matéria, que é público, poderá ser impugnado pela parte contrária, durante os debates, após uma simples consulta na internet

Ao tratar de casos de feminicídio o principal objetivo da mídia é informar sobre o crime, porém devem ser observado os parâmetros éticos com responsabilidade, o que explica Guimarães (2005, s.p.):

Nesse contexto, essa mídia – e sobretudo a imprensa que a pauta – assume, antes de mais nada, um papel social de altíssima responsabilidade e que deve ser exercido com absoluta transparência sob pena de ameaça à democracia e aos direitos de cidadãos por conta de etnia, credo, grau de instrução, posições político-ideológicas ou de estrato social a que pertencam.

Afirma-se que a imprensa mesmo possuindo um papel estratégico na convicção de opiniões e na pressão por políticas públicas, ao mesmo tempo que amplia, contextualiza e aprofunda os debates acerca do feminicídio, ela também fortalece os estereótipos que culpabilizam a vítima de violência de gênero ao tratar as mortes de forma desrespeitosa, buscando justificativas para o ocorrido (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2016).

Na grande maioria das notícias que são publicadas em veículos de imprensa, é retratado assassinatos de mulheres por meio de uma abordagem policial que reproduz informações dos próprios policiais que trabalham no caso, e reforçam estereótipos discriminatórios.

Pode-se mencionar que vincular imagens ou explorar determinados fatos que se relacionam com a vida íntima da vítima, não estará acrescentando ou aperfeiçoando informações. Não se recomenda a utilização de estereótipos, haja vista, que a sociedade pode ser influenciada por esses termos, sendo que na maioria dos casos que chegam no tribunal do júri já possui um veredito, em razão dos estereótipos já produzidos.

Sobre como a imprensa noticia casos de feminicídio:

Ao noticiar um feminicídio, raramente a imprensa estimula a reflexão sobre as causas da violência contra as mulheres. Sabe-se que muitas dessas mortes envolvem um contexto de desrespeito e menosprezo à condição feminina, por vezes até de misoginia e ódio. Fora do contexto de violência doméstica, são exemplos de feminicídio os assassinatos de mulheres acompanhados de violência sexual e/ou mutilação dos corpos, especialmente em áreas do corpo como seios, genitais e rosto (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2016, s.p.).

Na mídia brasileira certos tipos de violência de gênero são noticiados como “Suspeito matou e espartilhado mulher para evitar separação” ou “Ex-marido espanca e estupra ex-mulher por ciúmes”, manchetes como essa retratam o crime de feminicídio como passional, por motivos de crises no relacionamento ou de ciúmes, que justificaria a morte de uma mulher.

Mesmo com toda estrutura jurídica que foi implementada no ordenamento jurídico, a cultura da violência contra a mulher tende a ser amenizada e posta de uma forma natural, passando a ideia de que as mulheres muitas vezes são as responsáveis por sua vitimização.

Cada vez se torna mais comum a culpabilização da vítima pela sociedade e também pelos órgãos que atuam no poder judiciário, conforme explica Heleieth Saffioti (2011, p. 46):

[...] homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, espartilhando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada.

Ou seja, mesmo com a negligência em que os casos de feminicídios são tratados pela justiça, ainda se revela importante a opinião popular em relação aos motivos que levaram o homem a praticar o crime. Com muita frequência crimes de feminicídios são defendidos pela população com argumentos parecidos com a antiga tese de legítima defesa da honra, com o objetivo de proteger a honra, entendida como uma forma de afirmar a masculinidade e conseqüentemente a posição de dominação do homem (SOMBERG, BRENER, RAMOS, 2018, p. 214).

Porém, é de extrema importância mencionar que no dia 15 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, conforme dispõe o referido acordo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na

conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em referendar a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código (BRASIL, 2021, s.p.).

Sendo assim, conforme o entendimento de Gabriel Cardoso Cândido (2021, s.p.):

É incontroverso que a tese da legítima defesa da honra se constitui em uma manifestação do machismo estrutural presente na sociedade brasileira, em que a mulher é vista como propriedade do homem e integrante da honra masculina. De fato a presente tese mostra-se retrógrada, violenta, machista e desumanizadora.

Sobre as notícias que são publicadas através da mídia, segundo Somberg, Brener e Ramos (2014, p. 216) a pesquisa mostra que:

Foram levantadas, ao todo, 75 notícias da mídia brasileira, concentradas no período de outubro de 2011 a fevereiro de 2017 utilizando-se para a busca os termos: “feminicídio”, “violência contra a mulher”, “mulher morre”, “ciúmes” e “mata mulher”. Das 75 notícias que foram encontradas a partir desse procedimento, 66 abordam casos específicos de violência, outras nove tratam do tema de modo mais genérico, referindo-se a políticas públicas sobre o feminicídio ou seus números conforme alguma pesquisa.

Ficou demonstrado a grande relevância na análise em relação a linguagem, e a escolha das palavras, como também as fontes que foram citadas nas reportagens, porém uma maior importância se deu nas manchetes, haja vista que a escolhas de suas palavras retrata a ideia principal do artigo, e assim os leitores escolhe o tema a qual tem interesse através dela, ao invés de precisarem ler o artigo completo.

Os veículos de comunicação ao utilizarem determinadas formas de vocabulário no texto, acaba criando um cenário em que o feminicídio é tratado como um espetáculo, tirando a mulher de sua posição de destaque enquanto vítima, e colocando-a como um objeto do homem.

A mídia acaba influenciando a opinião popular em relação a alguns assuntos. Inclusive em casos de crimes de grande repercussão acaba afetando também o seu julgamento pela sociedade, e pelos órgãos do poder judiciário. Pode-

se dizer que a forma como é noticiado os crimes pelos meios de comunicação influenciará na forma com que serão vistos pela sociedade.

Nesse sentido a imprensa pode usar sua estrutura para mostrar casos em que o estado errou e não evitou mortes violentas, assim como também pode mostrar a falha cometida pela sociedade, ao não educarem meninos e meninas para se relacionarem com educação e sem violência. Isso tudo pode contribuir para a formação de debates em relação a violência contra as mulheres, mostrando a importância de educar com base na igualdade de gênero e nos direitos humanos.

### **3 DO FEMINICÍDIO**

O Femicídio foi inserido no Código Penal, pela Lei nº13.104/2015 como uma qualificadora do crime de homicídio, que é quando o crime é praticado por “razões da condição de sexo feminino”, que abrange “violência doméstica e familiar”, ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Esse crime possui grande repercussão, por se tratar de um crime contra a vida, portanto, com natureza hedionda devido a sua extrema gravidade, é protegido constitucionalmente e necessita de uma atenção maior, inclusive ser punido com mais rigor.

Nos próximos tópicos desse capítulo, será feita de forma detalhada uma interpretação do tipo penal, abrangendo a delimitação conceitual e demais proposições referentes aos temas.

#### **3.1 Contexto Histórico, Delimitação Conceitual e Referencial Teórico**

Desde a década de 1960 a principal luta dos movimentos feministas ao redor do mundo abrange o tema da violência contra a mulher, essa luta teve diversos avanços que foram possíveis ao adentrar o tema na sociedade, que ainda não tratava sobre o assunto (CARNEIRO, 2020, p. 29).

Conforme as transformações sociais e econômicas que foram acontecendo, passou a existir o processo de industrialização e o surgimento de fabricas, em consequência disso as mulheres passaram a ter um contato maior umas com as outras, em razão dessa aproximação os conteúdos produzidos por alguma delas, bem como jornais, artigos, e até mesmo livros que vinham de outros países, colaboraram para que a resistência não fosse apenas uma atitude individual, mas uma ação de forma coletiva (CARNEIRO, 2020, p. 29).

Em meados de 1976, quando a justiça ainda absolvía casos de homens que assassinavam suas esposas, com a justificativa na “legítima defesa da honra”, as mídias lidavam e atualmente ainda lidam com esses crimes como uma consequência da paixão, abordados como crimes passionais. Ocorre que Ângela Diniz foi morta pelo seu ex-companheiro Doca Street, fato este que mulheres indignadas organizaram manifestações com a seguinte frase, de que “quem ama não mata”, pois até o momento era comum que homens fossem absolvidos, ou apenas condenados a penas

pecuniárias, e a prestação de serviços, mas diante da enorme repercussão, o assassino foi condenado com uma pena de 15 anos de prisão (CARNEIRO, 2020, p. 29).

O conceito feminicídio surgiu na década de 1970, com a finalidade de dar visibilidade à violência sistemática, opressão, a discriminação e a desigualdade contra as mulheres, que diante a sua forma mais intensa concretiza a sua morte (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO<sup>1</sup>).

Todavia, o conceito de feminicídio ganhou relevância entre os mais variados pesquisadores, ativistas, estudiosos, inclusive passou a ser inserido em diferentes países da América Latina, do mesmo modo no Brasil.

Em uma perspectiva histórica, o tema feminicídio foi proferido publicamente pela primeira vez no ano de 1976 no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, por meio de um testemunho dado pela ativista feminista Diana Russell, em Bruxelas (OLIVEIRA, 2017, p. 15).

Segundo Radford e Russell (1992 apud OLIVEIRA, 2017, p. 65) a diferença do feminicídio para os demais crimes de ódio, é em razão de ser ligado apenas ao fator de gênero, e portando não possui relação com fatores étnicos, de religião, raciais ou orientação sexual.

Cabe ressaltar, que em razão da falta de dados oficiais confiáveis sobre as mortes de mulheres no Brasil, fez com que fosse criado pelo Senado Federal, uma CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher.

Sobre quando surgiu e qual foi o objetivo da CPMI, explica Clara Flores de Oliveira (2017, p. 100):

A CPMI foi instalada em 08 de fevereiro 2012, com o objetivo de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissões por parte do poder público quanto à aplicação dos instrumentos legais de proteção das mulheres em situação de violência.

Portanto, a Lei do feminicídio foi criada a partir de uma recomendação feita pela CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a mulher, que foi quem realizou um estudo em 26 Estados brasileiros e no distrito federal, entre os meses de março de 2012 e julho de 2013, e teve como premissa a

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

Violência Contra as Mulheres (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO<sup>2</sup>; COMPROMISSO E ATITUDE<sup>3</sup>).

Segundo Adriana Ramos de Mello (2017, p. 130), as diversas formas de violência que são praticadas no âmbito da família, por parceiros íntimos ou até mesmo por familiares, que envolve o assassinato de mulheres, são violações aos direitos humanos e está em desacordo com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da sociedade.

No ano de 2010, pela primeira vez, uma mulher foi eleita a Presidência da República pelo povo brasileiro, passando a se demonstrar o respeito e a maturidade ao espaço social e político alcançado pelas mulheres, o que não condiz com os enormes índices de violências praticadas contra as mulheres, em razão da falta de políticas públicas eficientes para o seu combate, e nem mesmo com a aceitação das instituições do sistema de justiça a essa brutalidade (MELLO, 2017, p. 130).

Segundo Clara Flores de Oliveira (2017, p. 64) o Brasil ocupa a sétima posição do ranking mundial, com índices de 43,7 mil mulheres assassinadas entre os anos de 2000 e 2010.

Assim como os dados, a Lei Maria da Penha, foi considerada como um grande avanço no combate à impunidade e a violência contra a mulher, a partir de uma preocupação que relacionava uma violência da vida cotidiana da mulher, foi então transformada em uma legislação.

O feminicídio foi inserido com a lei nº 13.104/2015 que entrou em vigor no dia 10/03/2015, e consiste em uma qualificadora do crime de homicídio, e está prevista no artigo 121, §2º, VI do Código Penal, que diz: “§ 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos”.

O Código Penal em seu artigo 121, §2º, conceitua feminicídio como o assassinato de uma mulher praticado por razões da condição de sexo feminino, que é quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 3 mar. 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-cpmi/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

Cumprе salientar que a expressão feminicídio, decorre dos diversos tipos de violências que atingem as mulheres, em uma sociedade marcada pelo ódio, pela discriminação e principalmente pela desigualdade de poder entre os gêneros, que envolve um avanço da sociedade em diversos quesitos, como construções históricas, políticas, culturais, econômicas.

O feminicídio também foi tipificado em países da América Latina, o primeiro país que introduziu o feminicídio em sua lei penal foi a Costa Rica no ano de 2007, em seguida outros 15 países, criaram meios de punir esse crime, inserindo a tipificação do feminicídio/femicídio através de uma reforma no Código Penal vigente, ou inserindo agravantes para os assassinatos de mulheres por razões de gênero (MELLO, 2017, p. 57).

Em relação as estratégias legislativas, nota-se a presença de duas tendências: a primeira consiste na criação de uma lei específica, usada pelos países como na Costa Rica e na Guatemala, que tem como fundamento não apenas abordar sobre o feminicídio, mas inúmeros traços de violência contra as mulheres. A segunda tendência utilizada nos países como na Colômbia e Argentina, condiciona a introdução da categoria no Código Penal, porém os países como a Guatemala optaram pela criação de um tipo penal separado do homicídio, ao contrário da Colômbia e Brasil que preferiu introduzir um gravame ao delito de homicídio (OLIVEIRA, 2017, p. 78).

### **3.2 Por Razões da Condição de Sexo Feminino**

A expressão condição de sexo feminino, está elencada de forma explicativa no Código Penal em seu artigo 121, § 2º-A, no entanto, o inciso primeiro traz que, “condição de sexo feminino é quando envolve violência doméstica e familiar ou, menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, posto nos próximos tópicos.

Primeiramente o Senado tinha como proposta a inclusão de um novo parágrafo ao dispositivo, que trataria o crime de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, e estava previsto da seguinte forma no projeto de Lei 292/13:

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:  
i – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima  
e o agressor no presente ou no passado;

- ii – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
- iii – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte [...].

Logo em seguida a proposta que estava no Senado seguiu para a Câmara dos Deputados, e recebeu o nome de projeto da lei da Câmara 8.305/14, que tinha como premissa uma reforma da anterior, mas para que a qualificadora de feminicídio não figurasse separada das demais em outro parágrafo, mas que estivesse em um outro inciso no § 2º do artigo 121, porém tinha como corpo do texto “contra a mulher por razões de gênero” (MACHADO; ELIAS, 2018, p. 287).

O texto final seguiu exatamente com base no que foi proposto pela Câmara, porém o termo “gênero” foi substituído em todas as referências pela expressão “sexo Feminino”.

Em relação a alteração da palavra “gênero” para a expressão “sexo feminino” explica Isadora Vier Machado e Maria Ligia G.G. Rodrigues Elias (2018, p. 288):

A Câmara já havia esclarecido essa alternância, em outra ocasião, pontuando que o uso do gênero como critério definitorial vem permitindo aos tribunais pátrios a aplicabilidade eventual da Lei Maria da Penha para homens, especialmente homossexuais. Daí concluiu-se que o melhor seria fazer uso do termo “biológico” e não “social”, em vista da controvérsia que este provoca.

O projeto de lei sofreu uma emenda de redação, que é uma espécie de emenda modificativa que tem por objetivo sanar vício de incorreção legislativa, lapso manifesto da proposição ou de linguagem, tornando se assim por “razões da condição do sexo feminino”. Todavia, a palavra gênero que sempre esteve presentes nas definições acerca do feminicídio durante todo o desenvolvimento do processo legislativo, no último momento através de uma emenda de redação, foi substituído sem muitas discussões sobre essa decisão (OLIVEIRA, 2017, p. 20).

A explicação para essa mudança se deu em razão da bancada conservadora, que constituía pessoas voltadas as igrejas e que lutaram por meio de abaixo assinados, distribuição de cartilhas e vídeos para não incluir a palavra gênero na legislação, utilizando como argumentos o combate a “ideologia de gênero” (OLIVEIRA, 2017, p. 129).

É extremamente importante destacar que a condição de mulher é o principal motivo para os variados tipos de violência, portanto, o motivo que leva o agente a agir na prática do delito é irrelevante.

Devemos entender a condição de sexo feminino não somente como um aspecto biológico, mas também na perspectiva de gênero, ao mencionar apenas condição de sexo feminino, está ocultando vínculos desiguais de poder, que são formados com o avanço cultural e social, e que conseqüentemente resulta em violências.

O texto da lei sofreu alterações, e a palavra gênero foi removida do corpo normativo, mas continua sendo imprescindível o seu estudo, com base nas desigualdades que auxilia para as mortes violentas acontecerem, para então ser possível uma melhor aplicação da lei.

Conforme a questão abordada surge questionamentos se seria possível uma pessoa transexual figurar como vítima do crime de feminicídio. Existem dois posicionamentos diferentes, aos que defende a posição conservadora entende que mesmo após mudar seu órgão genital o transexual não é mulher e por isso não pode ser protegido pela Lei do feminicídio (SANTOS, 2016, s.p.).

Já para os que defende a corrente moderna entende que o transexual poderá ser protegido pela lei, desde que tenha feito a cirurgia definitiva de mudança de sexo e a retificação de seu registro civil, devendo ser tratado conforme sua nova característica física, haja vista que de forma psicológica já estaria abrangido nessa posição (SANTOS, 2016, s.p.).

Vale mencionar que grande parte das mulheres vítimas de feminicídio são negras, de acordo com pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 98): “Entre as vítimas de feminicídio no último ano 61,8% eram negras, 36,5% brancas, 0,9% amarelas e 0,9% indígenas”.

Esse fator está relacionado com um problema sociocultural, pois as mulheres negras apresentam uma maior vulnerabilidade no que se refere ao crime de feminicídio, devido ao seu histórico de racismo e dos vários tipos de exploração enfrentados desde a época da escravidão (COSTA, 2020, s.p.).

### 3.2.1 Violência Doméstica e Familiar

Uma das razões da condição de sexo feminino prevista no feminicídio é quando o crime envolve violência doméstica e familiar, e está prevista no artigo 121 §2º-A inciso I, do Código Penal, que dispõe: “§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar”, ou seja, não basta apenas que a mulher seja o sujeito passivo do delito, para caracterizar o crime de feminicídio, é necessário que seja praticado em razão da condição de sexo feminino, quando envolver violência doméstica ou familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que veremos no próximo tópico.

A definição de violência doméstica e familiar foi introduzida pela Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, que tem por finalidade prevenir e coibir a violência contra a mulher, que prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Por notório, há de se considerar que a violência doméstica não decorre apenas de violência física que tem, por exemplo: espancar, bater, atirar objetos, existem também algumas violências que não deixam marcas, que podem ser emocionais, ou psicológicas por exemplo, xingar, ameaçar, amedrontar.

O segundo tipo é a violência sexual, que consiste por exemplo em forçar relações sexuais quando a mulher não deseja, ou fazer com que a mulher assista vídeos pornográficos sem o seu consentimento.

Não bastasse, há também a violência patrimonial, podendo ser mencionada como exemplo quando o agressor retira dinheiro da vítima, causa danos em objetos que ela gosta.

E por fim à violência moral, que consiste por exemplo em humilhar publicamente a mulher, expor sua vida íntima para outras pessoas, inclusive em redes

sociais. Não somente a ação, mas também a omissão diante da violência, é responsabilizada pela lei.

Para concluir o entendimento mencionado na Lei Maria da Penha, Adriana Ramos de Mello (2017, p. 146) descreve que: “Não basta que o sujeito passivo seja uma mulher, será necessário que se verifique se a agressão foi baseada no gênero e que o crime tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação de afeto”.

Um ponto que merece destaque em relação a violência doméstica e familiar é o cenário em que esta ocorre, a Lei Maria da Penha define que pode ser no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, e em qualquer relação íntima de afeto.

As relações de pessoas presentes, independem de orientação sexual, ou seja, pode ser praticada por qualquer pessoa, que teve ou tenha relação íntima de afeto com a vítima, portanto os agressores nem sempre são apenas homens, desde que a vítima seja mulher, conforme elucida o parágrafo único da Lei Maria da Penha que diz: “Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

De acordo com o Mapa da Violência 2015, em 2013 no Brasil foram registrados 4.762 assassinatos contra mulheres, sendo que 50,3% foram cometido por familiares, dentre esses 32,2% por parceiro ou ex-parceiro, o que resulta em 13 feminicídios diários no ano de 2013 (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015, s.p.).

Estudos mostra que no ano de 2020, pelo menos cinco mulheres foram vítimas de feminicídio ou violência por dia, de acordo com os dados da Rede de Observatório da Segurança, foram registrados 449 casos em cinco estados brasileiros em 2020. A violência contra a mulher e também o feminicídio entrou para a terceira posição do ranking de eventos que são verificados pela rede, de 18 mil eventos relativos à segurança pública e a violência, 1.823 está relacionado com crimes de gênero contra a mulher (JUCÁ, 2021, s.p.).

Foi registrado 105.821 denúncias de violência contra a mulher em 2020, segundo a ministra Damaris Alves, a pandemia foi um fator que provocou o aumento da violência doméstica e familiar no Brasil, sendo que 30% das denúncias realizadas são em relação a violência contra a mulher (MARTELLO, 2021, s.p.).

Os maiores números de homicídios que são praticados contra as mulheres, diferente dos praticados contra os homens, ocorrem em ambiente doméstico e muitas vezes a vítima já vinha sofrendo essa violência, mas de forma silenciosa, encerrando-se apenas com a sua morte.

### **3.2.2 Menosprezo ou Discriminação à Condição de Mulher**

Entende-se que a segunda forma de condições de sexo feminino, é quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que está elencada no Artigo 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal que diz: “§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

De acordo com Flavia Teixeira Ortega (2016, s.p): “Para ser enquadrado neste inciso, é necessário que, além de a vítima ser mulher, fique caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Por conseguinte, ao se falar em menosprezo e discriminação, abrangendo também a violência que ocorre entre pessoas que não se conhecem, ou seja, não tem uma relação íntima de afeto como a mencionada na Lei Maria da Penha, é importante levar em consideração como ocorreu a morte dessa pessoa, pois esta pode revelar que houve discriminação ou ódio ao feminino, por exemplo se estiver presente mutilações dos órgãos genitais associados a mulher.

Conforme o entendimento de Adriana Ramos de Mello (2017, p. 146), existe menosprezo quando:

Já no que diz respeito ao assassinato de uma mulher em razão de menosprezo à condição de mulher, há menosprezo quando o agente comete o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando desdém, desprezo, desvalorização.

No entanto, essa forma que se dá a violência, tem relação com a vítima, pelo fato de ser mulher, deve-se atentar a forma com que a pessoa é morta, embora estarmos diante de uma violência está demonstra a discriminação e o ódio ao feminino.

Configura-se uma situação de discriminação ou menosprezo para Flávia Teixeira Ortega (2016, s.p.): “Ex: funcionário de uma empresa que mata sua colega de trabalho em virtude de ela ter conseguido a promoção em detrimento dele, já que, em sua visão, ela, por ser mulher, não estaria capacitada para a função”

Matar uma mulher em razão dela não poder estudar, trabalhar ou até mesmo exercer alguma função, como justificativa que é “considerada apenas para homens”, é considerado um homicídio com relação ao menosprezo (MELLO, 2017, p. 17).

Deve-se observar que a mulher está em uma situação de inferioridade nas relações de poder, e uma das principais formas de entender o menosprezo é estudando a posição que a mulher se encontra dentro da sociedade, portando vale novamente destacar que entender o menosprezo com base na perspectiva de gênero é essencial.

Pode ser entendido como discriminação qualquer forma de exclusão, distinção, ou restrição quando baseada no sexo, como meio de impedir o reconhecimento ou o exercício da mulher, em qualquer parte da sua vida, quando se tratar dos seus direitos e liberdades fundamentais (HABITZREUTER, 2019, p. 41).

Ao longo da história foi criado um tratado internacional, sendo o primeiro a tratar dos direitos humanos da mulher de forma mais complexa, esse tratado teve como fundamento uma convenção para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, foi criado em 1979 e tem como nome “Convenção da Mulher”, é considerado um dos documentos mais importantes voltado a defesa dos direitos das mulheres, e possui como proposta, promover os direitos da mulher na busca pela igualdade de gênero e também reprimir qualquer discriminação contra a mulher nos estados parte (HABITZREUTER, 2019, p. 24).

Desse modo, em relação a criação da convenção da mulher, afirma Silvia Pimentel (s.d, p.14) que:

A iniciativa teve início dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, um órgão criado no ano de 1946, dentro do sistema das Nações Unidas, que tinha por objetivo analisar e criar recomendações de formulações de políticas de vários países de signatários da Convenção, com a finalidade de aprimorar o status da mulher.

Afirma a Carta das Nações Unidas, que existe igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como prevê na Declaração Universal dos Direitos Humanos que todos esses direitos devem ser aplicados sem discriminação de qualquer natureza tanto a homens como mulheres de forma igualitária (PIMENTEL, s.d, p. 14).

### **3.3 Natureza Objetiva ou Subjetiva da Qualificadora**

Não obstante, o artigo 121, caput, do Código Penal, traz o homicídio simples, que tem como pena de reclusão de 6 a 20 anos, já o parágrafo 2º como mencionado, arrola as qualificadoras do homicídio, que por se tratar de situações diferentes que são relacionadas ao motivo, modo, e fins que são praticados o crime, associa-se com a conduta do agente, sendo assim por esse motivo a pena é relativamente maior, que é de reclusão de 12 a 30 anos.

Para entendermos a qualificadora, ou seja, o crime de feminicídio, primeiramente é necessário saber se ele tem natureza objetiva ou subjetiva, porém a doutrina se divide nesta questão.

Segundo Eduardo Bezerra (2017, s.p.), as qualificadoras objetivas estão ligadas ao crime, ou seja, dizem respeito aos meios e modos de execução, já as subjetivas estão vinculadas ao agente, se relacionam com o motivo do crime.

Dessa forma o artigo 121, §2º, do Código Penal, descreve como de natureza subjetiva as qualificadoras elencadas nos incisos I, II e V, quando o homicídio é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por motivo torpe; por motivo fútil; e para assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime, enquanto os incisos III e IV descreve sendo de natureza objetiva, quando o homicídio é praticado com emprego de fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e a traição de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (RODRIGUES, A., 2016, p. 58).

Por oportuno, para o crime de feminicídio encontra-se alguns posicionamentos que são adotados pelos doutrinadores como Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini (2015, s.p.) que se trata de uma qualificadora subjetiva, haja vista que:

O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva.

Porém, para essa corrente, caso estivesse presente alguma das hipóteses de homicídio privilegiado, presente no artigo 121, §1º, do Código Penal, caso a qualificadora do feminicídio fosse subjetiva, esta seria afastada automaticamente, o júri poderia não mencionar a qualificadora no caso de violência contra a mulher que resultasse em morte, e estaria contra a própria Lei do feminicídio.

Merece destaque pois segundo a expressão “razões de sexo feminino”, a qualificadora não exige apenas que a vítima seja uma mulher, mas que o crime seja praticado em razão dessa condição de sexo feminino, isto é, desde que essa seja a motivação para a prática do delito (RODRIGUES, A., 2016, p. 58).

Entende Pires (2015, s.p.) que se refere a uma qualificadora objetiva, por ser uma violência específica contra a mulher “em razão da condição de sexo feminino”, sendo assim, deverá os juízes naturais da causa, verificar objetivamente a existência de uma das hipóteses de violência doméstica e familiar, ou a existência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Portanto, caso fosse uma qualificadora objetiva, esta não ficaria prejudicada no caso de um homicídio privilegiado do artigo 121, §1º do Código Penal, podendo ser cumulada com as qualificadoras subjetivas presentes no artigo 121 §2º do Código Penal.

Para Damásio de Jesus, (2020, s.p.) “Trata-se de qualificadora objetiva e, portanto, compatível com as de cunho subjetivo previstas no § 2º (incisos I e II)”.

De acordo com as divergências doutrinárias em relação a natureza da qualificadora do feminicídio, o julgado do Superior Tribunal de Justiça entende que se trata de uma qualificadora objetiva conforme dispõe:

Esse entendimento foi acolhido expressamente pelo STJ: “considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (REsp 1.707.113-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 7-12-2017).

Em razão de se associar a uma qualificadora de natureza subjetiva, a primeira consequência é que se houver concurso de pessoa, o feminicídio não se comunica ao partícipe, porém se tiver natureza Objetiva, pode se comunicar, todavia apenas se essa circunstância for do conhecimento do partícipe, ou seja, se este estiver agido com dolo ou culpa em relação a ela (CAPEZ, 2012, s.p.).

A segunda consequência de ser uma qualificadora subjetiva é que não poderá haver a cumulação de feminicídio com as circunstâncias privilegiadoras presentes no art. 121, §1º do Código Penal, em regra a doutrina e a jurisprudência dominante permite haver homicídios qualificados-privilegiados, contudo a condição é que a qualificadora seja objetiva, pois as circunstâncias privilegiadoras são de natureza subjetiva, sendo assim diante da qualificadora do feminicídio também ser de natureza subjetiva, há então a incompatibilidade com as privilegiadoras (RODRIGUES, A., 2016, p. 59).

Nesse diapasão, é importante apregoar o entendimento de Adriana Ramos de Mello (2017, p. 156), no qual disciplina que:

Para incidir a qualificadora do feminicídio, a lei impõe fática e objetivamente a presença (existência ou emprego) de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em duas hipóteses específicas elencadas acima.

Portanto, diante das divergências na doutrina, a corrente que vem prevalecendo nos tribunais é que o crime de feminicídio é uma qualificadora objetiva, conforme os fundamentos apresentados, haja vista que o feminicídio é praticado em razão da condição de sexo feminino, e sempre que houver violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, portanto, não analisa o animus do agente.

### **3.4 Causas Especiais de Aumento de Pena**

As causas de aumento de pena, estão previstas no artigo 121, §7º, do Código Penal, que foi acrescentado pela Lei nº 13.104/2015, no entanto, foi a Lei nº 13.771, de dezembro de 2018, que alterou sua redação e inseriu o inciso IV, mantendo os demais, conforme diz a lei:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Primeiramente, o aumento da pena de 1/3 até a metade, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto, devendo o juiz analisar cada situação para dosar de uma forma proporcional, ou seja, em relação a gestação, se for próximo a data em que ocorreu a realização do parto, o aumento será maior, observando o limite de 3 meses, em razão da idade, quanto mais nova ou mais idosa a mulher maior será o aumento, ao se tratar de deficiência, deverá o Juiz valorar o seu grau (BIANCHINI; GOMES, 2015, s.p.).

O inciso I, se refere quando o crime é praticado “durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto”, porém, existe uma grande divergência na doutrina em relação se aplica essa majorante a partir do nascimento ou com o início do parto.

Nesses aspectos, é importante mencionar o entendimento do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2020, s.p.) a respeito de quando se aplica a majorante:

Esta majorante não se aplica a partir do nascimento, como parece terem entendido alguns doutrinadores, sendo despidendo definir quando se inicia efetivamente o parto, pois, durante este e até três meses após o nascimento da criança, o fato continua a integrar esta majorante. Contudo, para nós, a despeito da grande divergência doutrinária, inicia-se o parto com a dilatação ampliando-se o colo do útero; a seguir, o nascente é impelido para o exterior, caracterizando a fase da expulsão. Por fim, a placenta destaca-se e também é expulsa pelo organismo, sendo esvaziado o útero. Com isso encerra-se o parto. Quando o parto é produto de cesariana, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal.

No entanto, essa majorante apenas se encerra, após três meses em que o parto foi realizado, ou seja, após 90 dias, não comportando qualquer prorrogação, sendo irrelevante se o feto ainda esteja com vida ou não (BITENCOURT, 2020, s.p.).

O motivo para essa causa de aumento de pena configurar até três meses após a realização do parto, se baseia em opiniões de especialistas que entende que

a partir desse momento pode ocorrer o desmame, sendo assim, a criança pode ser alimentada por mamadeira, porém não significa que o leite materno não seja mais indicado após esse período (BIANCHINI; GOMES, 2015, s.p.).

Outro motivo é que durante a gravidez ou logo após o parto, a mulher se apresenta fisicamente e psicologicamente mais frágil e sensível, o que explica essa majorante (ORTEGA, F., 2016, s.p.).

Para os doutrinadores como Alice Bianchini e Flavio Gomes (2015, s.p.) “o agente somente responde por ela se tinha conhecimento da situação de gestação da vítima, podendo ocorrer erro de tipo caso não tivesse tal ciência.”

O segundo inciso trata de quando o crime é cometido “contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, e Maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”.

Segundo Cesar Roberto Bitencourt (2020, s.p.) “De certa forma repete a previsão que já constava no § 4º do mesmo artigo 121, embora, nesse parágrafo, o aumento seja fixo de um terço, ao contrário deste, cujo aumento varia de um terço até a metade”.

Por se tratar de uma norma penal em branco heterogênea, os tipos de deficiência estão inseridos no decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, em seus artigos 3º e 4º, sendo assim as pessoas que se enquadrar nessas condições, será aplicado esta majorante.

Essa causa de aumento de pena está relacionada com o fato que as vítimas nesses três casos possuem uma fragilidade maior, levando a conduta do agente como um ato de covardia. Deve-se entender a expressão “com deficiência”, em sentido amplo, em todas as modalidades de deficiência, sendo física, auditiva, visual, mental ou múltipla. Já em relação a expressão “doenças degenerativas” essas são conceituadas como:

Doenças degenerativas são doenças que levam a uma gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares. Elas são assim chamadas porque provocam a degeneração da estrutura das células e tecidos afetados e podem envolver todo o organismo: vasos sanguíneos, tecidos, ossos, visão, órgãos internos, cérebro etc. Com o crescimento da idade média da população, as doenças degenerativas – mais comuns nos idosos – têm aumentado na sociedade. (ABCMED, 2015, s.p).

Os efeitos das doenças degenerativas são graduais, significa que em determinado momento a pessoa que possui essa doença, pode não ser ainda uma deficiente, e por isso não estão abrangidas entre essas.

Porém, no caso dessa majorante é necessário que o agente tenha conhecimento dessa condição física e mental da vítima, pois caso não saiba pode ser imputado a ele, responsabilidade objetiva, o que não pode ser aplicado pelo direito penal (BITENCOURT, 2020, s.p.).

De acordo com o entendimento de Alice Bianchini e Flavio Gomes (2015, s.p.) “Exige-se que o feminicida tenha conhecimento da situação de portador de deficiência da vítima, sob pena de não incidir a causa de aumento de pena (em virtude do erro de tipo)”.

O inciso III, tem como aplicabilidade quando o crime for praticado “Na presença Física ou Virtual de Descendente ou Ascendente da vítima”, quanto a esse aumento, existe um ataque ainda maior, haja vista, que o trauma será em uma proporção maior, para o familiar que presenciou, marcas estas que estará presente para o resto da vida daquela pessoa (BIANCHINI; GOMES, 2015, s.p.).

Para configurar essa causa de aumento de pena, não é necessário que o comportamento aconteça na presença física, ou seja, no local onde ocorreu os fatos, basta apenas que o familiar esteja vendo através de skype ou ouvindo por telefone a ação criminosa (CUNHA, R., 2015, s.p.).

A única condição por se tratar de crime doloso, é que o agente tenha conhecimento dos fatos que estão nas majorantes, pois como já mencionado, caso o agressor não saiba, poderá ser atribuído a ele a responsabilidade objetiva que não pode ser aplicada no Código Penal.

E por último o inciso IV, se aplica quando o crime é praticado “em descumprimento das medidas protetivas de urgência prevista nos incisos I, II e III do caput do art.22 da lei. 11.340, de agosto de 2006”, são medidas que a Lei Maria da Penha criou para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e na hipótese de descumprimento dessas medidas, caso pratique o crime, responderá por esta majorante (BITENCOURT, 2020, s.p.).

Em relação ao processo em que essas medidas foram aplicadas, o agente será responsabilizado pelo crime de desobediência previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, que dispõe: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas

protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018), Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

No entanto não é causa de “bis in idem”, haja vista, que o aumento de pena é aplicado de acordo com a prática do feminicídio em desobediência as medidas protetivas. Ao contrário do artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, que está relacionado a outro bem jurídico, ou seja, não a vida, mas a administração da justiça, e também não está inserida no processo ou inquérito policial em relação ao feminicídio, mas no anterior, referente a prática de violência doméstica e familiar, que deu causa a decretação das referidas medidas. Segundo Eduardo Luiz Santos Cabette (2018, s.p.): “Portanto, são situações e responsabilizações independentes, não sendo o caso de haver afastamento do artigo 24 – A, da Lei 11.340/06 somente porque houve o aumento da pena do Feminicídio em outra ocorrência.”

### **3.5 A Importância do Feminicídio como Crime Hediondo**

O feminicídio foi inserido ao Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, como qualificadora do crime de homicídio. A lei que inseriu essa qualificadora, também determinou a introdução deste crime no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/1990, em seu artigo 1º, inciso I, que dispõe:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII)

Primeiramente, cumpre salientar, que o caráter hediondo depende apenas de previsão legal, e por se tratar de um rol taxativo, não é admitido o juiz fazer ampliações, ou até mesmo deixar de reconhecer a natureza hedionda dos crimes que estão presentes no rol, mesmo que o delito for extremamente grave, se não constar no rol dos crimes hediondos, esse caráter não poderá ser atribuído (GONÇALVES, 2019, p.12).

Sabemos que um homicídio ele pode ser qualificado e também privilegiado, quando a qualificadora tiver como natureza objetiva, como já vimos no tópico anterior, há então uma divergência na doutrina se o homicídio qualificado-privilegiado possui caráter hediondo.

Nesse sentido, Víctor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p. 15-16) dispõe que:

Como a lei não aborda expressamente o tema, surgiram duas orientações: Damásio de Jesus entende que não, argumentando que o art. 67 do Código Penal, ao traçar norma de aplicação da pena – para hipótese de reconhecimento concomitante de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas –, estabeleceu que devem preponderar as circunstâncias de caráter subjetivo. Por isso, como no homicídio qualificado-privilegiado as qualificadoras são sempre objetivas e o privilégio é necessariamente subjetivo, este deve prevalecer e, portanto, o crime não será hediondo. Essa é a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Observe-se que, de acordo com tal corrente, o juiz efetivamente aplica a qualificadora e o privilégio, porém, não lhe reconhece o caráter hediondo.

Existe entendimento que é impróprio a aplicação do artigo 67 do Código Penal, por se tratar do reconhecimento composto de gravames e atenuantes genéricas, que se trata de circunstâncias que são aplicadas, na mesma fase em que é aplicada a pena, portanto as qualificadoras não equivalem ao privilégio, pois altera a tipificação do crime e prevê nova pena em abstrato, por outro lado o artigo 67 do Código Penal, é apenas causa de diminuição de pena, que leva em consideração a última fase de fixação, portanto como a Lei n. 8.072/90, não trouxe nenhuma oposição, quando mencionou ser hediondo o homicídio qualificado, sendo assim, este deve permanecer (GONÇALVES, 2019, p.16).

A consequência do crime de feminicídio ser de natureza hedionda, confere a ele proteção constitucional, portanto, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIII também determina que os crimes hediondos não são suscetíveis de Anistia, graça e fiança, porém o indulto não foi mencionado como na Lei de crimes hediondos em seu artigo 2º, inciso I, que menciona o indulto, conforme dispõe: “Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto;”

“O STF entendeu não haver inconstitucionalidade quanto a este aspecto porque a ‘graça’ foi mencionada no texto constitucional em sentido amplo (abrangendo a graça em sentido estrito e o indulto)” (GONÇALVES, 2020, p.23).

Por se tratar de natureza hedionda, a pena inicial é cumprida em regime fechado, independente da pena, e do réu ser reincidente ou primário, de acordo com o §1º, do artigo 2º, da Lei de Crimes Hediondos que diz: “§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.

No entanto, foi declarado a inconstitucionalidade deste artigo como explica Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p. 25):

Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27 de junho de 2012, declarou, por oito votos contra três, a inconstitucionalidade deste art. 2o, § 1o, da Lei n. 8.072/90 por entender que a obrigatoriedade de regime inicial fechado para penas não superiores a 8 anos fere o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5o, XLVI, da CF). Assim, mesmo para crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura, o regime inicial só poderá ser o fechado (quando a pena fixada na sentença não for maior do que 8 anos) se o acusado for reincidente ou se as circunstâncias do caso concreto indicarem uma gravidade diferenciada daquele crime específico, o que deverá constar expressamente da fundamentação da sentença. Essa decisão ocorreu no julgamento do HC 111.840/ES. Em novembro de 2017, confirmando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal aprovou a tese 972, em sede de repercussão geral: "É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2o, § 1o, da Lei n. 8.072/90, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no art. 33 do Código Penal".

Sendo assim, em penas que não forem superiores a 8 anos, somente poderá ser aplicado o regime inicial fechado, caso o condenado for reincidente ou a depender da gravidade do delito, sendo necessário o juiz explicar a gravidade do crime hediondo ou equiparado, para então aplicar o regime inicial fechado, não bastando apenas ser dessa natureza, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal.

Considerando que com o advento do pacote anticrime a Lei nº 13.964/19 em seu artigo 112, incisos V a VIII, não utiliza frações para fins de progressão de regime e diferente dos crimes comuns, que para ter a progressão basta o cumprimento de uma porcentagem menor da pena, para os crimes hediondos também é possível, porém a porcentagem é maior, sendo que em alguns casos o livramento condicional é vedado, vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional

Diante de todas as consequências apresentadas, o feminicídio por se tratar de um crime de natureza hedionda, em razão de sua extrema gravidade, está ligado com o direito à vida, protegido constitucionalmente. Portanto, diferente dos crimes comuns, este é punido com mais rigor em razão da sua gravidade, deixando claro que ao ser inserido no rol dos crimes hediondos, necessita de uma atenção maior, bem como de uma punição mais severa para os agentes que cometem este delito.

## **4 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Em razão da pandemia de covid-19, uma das medidas tomadas para combater a transmissão do vírus foi o isolamento social. Sendo assim, todos passaram a permanecer mais tempo dentro de casa, inclusive as mulheres com seus agressores, ocasionando um aumento dos números de Femicídio e Violência Contra à Mulher.

As políticas públicas representam um mecanismo para a prevenção do Femicídio e da Violência Contra a Mulher, são ações que tem por objetivo colocarem em prática os direitos que estão elencados na Constituição Federal e nas demais leis.

Portanto abordaremos nesse capítulo os dados em relação ao acréscimo dos números de Femicídio e Violência Contra à Mulher durante a pandemia, juntamente com os principais motivos que levaram a tal aumento, bem como quais políticas públicas foram implantadas até os dias correntes e se essas são suficientes para o combate a violência.

### **4.1 Influência da Pandemia Covid-19 nos Casos de Femicídio e Violência Contra a Mulher**

No dia 11 de março de 2020, a organização mundial da saúde (OMS) reconheceu que o covid-19, tratava-se de uma pandemia (OPAS, 2020, s.p.). A referida doença atinge o sistema respiratório provocando diversos efeitos no corpo humano e sendo extremamente contagiosa.

O Brasil no dia 6 de fevereiro aprovou a Lei nº 13.979/20, chamada de lei da quarentena, que dispõe de medidas para combater o covid-19, dentre elas estão: o isolamento, a quarentena, os exames médicos, entre diversas outras, cuja importância é de caráter internacional (BRASIL, 2020, s.p.).

A primeira pessoa no Brasil identificada com o vírus ocorreu no estado de São Paulo no dia 26 de fevereiro, tratava-se de um homem de 61 anos que fez uma viagem para a Itália, a partir disso a doença se alastrou por todo país. Algumas medidas incipientes foram tomadas pelo governo com objetivo de evitar a propagação do vírus, entre elas foi o isolamento social (UMA-SUS, 2020, s.p.).

Portanto, a pandemia ocasionada em razão do novo coronavírus se iniciou há mais de dois anos e até o desenvolvimento dessa monografia já tiveram

aproximadamente 3,5 milhões de mortes pelo Covid-19, de acordo com tal número, leva-se a perceber que esta provocou diversas crises além da sanitária, como o aumento nos casos de violência contra a mulher (BUENO et al, 2021, p. 7).

Houve aumento na quantidade dos pedidos de ajuda através das ligações, o que significou acréscimo numérico dos casos de violência doméstica. Em contrapartida, as denúncias através de boletins de ocorrência em relação a violência doméstica diminuíram, dessa maneira os serviços de atendimento e acolhimento as mulheres precisaram se adaptar e principalmente melhorar seus canais de escuta e registro (BUENO et al, 2021, p. 7).

Nesse sentido, dados mostram que no ano de 2020, foram registradas 105.671 denúncias de violência contra a mulher nos canais de denúncia do governo Federal, entre eles podemos citar: a central de atendimento a mulher, ligue 180; como nos direitos humanos, disque 100 (VILELA, 2021, s.p.).

O principal motivo para a diminuição dos registros por meio dos boletins de ocorrência, deu-se devido ao isolamento social, já que as vítimas permaneceram maior tempo dentro de casa com o seu agressor, motivo este que as impediam de buscarem ajuda de autoridades competentes no sentido de realizarem denúncias das violências sofridas.

Comparando o primeiro semestre de 2020 e o mesmo período de 2019, com o objetivo de analisar os impactos da pandemia em relação a violência contra a mulher no Brasil, verificou-se que houve um declínio dos registros que contém crimes de lesão corporal dolosa; estupro; estupro de vulnerável e ameaça, porém não inclui o feminicídio, pois a violência letal contra as mulheres aumentou (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 39).

Segundo os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p.39):

No primeiro semestre de 2020, nós tivemos uma redução de 10,9% nos registros de lesão corporal dolosa, 16,8% nos de ameaças, 23,5% nos estupros de mulheres e 22,7% nos estupros de vulneráveis (meninas de até 14 anos ou vítima com enfermidade ou deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência). No mesmo período, em comparação com o primeiro semestre de 2019, observamos ainda um aumento de 0,8% nos homicídios dolosos de mulheres e 1,2% nos casos registrados como feminicídios.

As ligações para a Polícia Militar, tendo como registro a violência doméstica também cresceram. Mesmo que aparentemente houvesse redução da violência contra a mulher em razão dos números baixos de registros policiais comuns, esse fato se contradizia com o aumento de mortes e de ligações em canais de ajuda. Compreende-se deste modo que mesmo com o aumento de feminicídio as mulheres se encontravam em dificuldade para realizar denúncias nesse período, em comparação a períodos anteriores.

Os principais motivos se dão pelo fato de que as vítimas passaram mais tempo com seus agressores e conseqüentemente houve mais casos de agressões físicas e psicológicas. Além disso, podemos citar que a dificuldade de locomoção até as instituições protetivas, baixos números de funcionários, redução dos horários de atendimentos e o aumento na demanda ocasionado pela situação de isolamento social contribuíram para a diminuição das denúncias.

Conforme pesquisa realizada durante a pandemia em relação a violência doméstica, nota-se que:

1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. BUENO et al, 2021, p. 10).

No mesmo sentido, “5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses” (BUENO et al, 2021, p. 10).

Nessa tônica, “3,5% da população brasileira acredita que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia de covid-19” (BUENO et al, 2021, p. 10).

Nesse período de pandemia, diversas medidas foram recomendadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, porém nem todos os países seguiram com esse compromisso. Os Países como a França, Espanha, Itália, e Argentina, utilizaram quartos de hotéis para oferecer abrigo as mulheres que sofriam violência, garantindo não somente a proteção diante dos seus agressores, mas para que cumprissem o isolamento corretamente. Já no Brasil, não houve os mesmos cuidados, somente o aprimoramento dos canais de denúncias e realização de

campanhas que não tiveram os mesmos resultados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 39-40).

Nesse sentido, Vieira, Garcia e Maciel (2020, s.p.) mostra:

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça.

Durante o isolamento, as mulheres com maior frequência são vigiadas e impedidas de procurarem familiares e amigos para conversar, havendo um aumento de violência psicológica. De acordo com Vieira, Garcia e Maciel (2020, s.p.):

O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos.

De acordo com uma pesquisa divulgada no dia 13 de agosto de 2021 pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), mostrou que houve um aumento de 41,9% em relação a violência contra a mulher nas cidades brasileiras. Foram ouvidos 2.383 prefeitos entre os dias 9 e 12 de agosto e os dados mostram que ocorreu um acréscimo das agressões verbais e físicas em 20,3% dos municípios (JANONE, 2021, s.p.).

Dados apontam que durante a pandemia do novo coronavírus, entre os meses de março e abril, os números de feminicídios em 12 estados brasileiros aumentaram em 22,2%, em comparação com o mesmo período do ano de 2019 (FANTASTÍCO, 2020, s.p.).

De acordo com dados da pesquisa feita pelo relatório visível e invisível, aponta que 4,3 milhões de Mulheres sofreram agressões físicas: tapas, chutes e socos, o que significa a média de a cada 8 minutos uma mulher apanhando durante a pandemia (BUENO et al, 2021, p. 10).

O isolamento social é considerado o mecanismo mais eficaz para conter a transmissão do vírus, porém por outro lado como mencionado, este aumentou o perigo da violência contra a mulher, em razão das creches e escolas se encontrarem fechadas, o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos cresceram de forma

considerável, as mulheres tiveram sua locomoção restringida e foram impedidas de buscarem ajuda, também houve um grande impacto financeiro, o que motivou a violência, já que o homem passou a ter mais controle e domínio da situação, sendo que: “48,0% afirmam que a renda da família diminuiu” e “33,0% perderam o emprego” (BUENO et al, 2021, p.10).

O aumento de estresse e nervosismo do agressor em função do medo de ser contaminado pelo coronavírus, conseqüentemente o maior consumo de bebidas alcoólicas e uso de drogas também teve grande influência no que tange a violência, conforme mostra o relatório visível e invisível:

14,4% da população afirma ter passado a consumir mais bebidas alcoólicas no último ano, valor ligeiramente superior à média foi observado entre os homens (17,6%). O dado preocupa já que o consumo abusivo de bebidas alcólicas é fator de risco em situações de violência doméstica. (BUENO et al, 2021, p.11).

A corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 09 de abril de 2020, com a finalidade de relembrar os estados de suas obrigações internacionais e a jurisprudência da Corte, a fim de assegurar a proteção e vigência dos Direitos Humanos, no que diz respeito ao combate a pandemia foi publicado uma declaração na qual menciona:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,2020, s.p.).

Desse modo, conforme as informações apresentadas, observa-se um aumento na quantidade de feminicídios e violência contra as mulheres durante a pandemia de covid-19. Portanto, todos os governos possuem a função de garantir a proteção das mulheres no decorrer do isolamento social, que tem por finalidade evitar a transmissão do vírus. É necessário a implantação de mais políticas públicas, tendo em vista que diversos outros países já adotaram medidas mais drásticas de proteção.

## 4.2 Políticas Públicas de Prevenção

Inicialmente cabe ressaltar que as políticas públicas consistem em diversas ações e programas que são criados através do Estado para preservar e executar os direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis. Os direitos que não estão na lei, também podem ser garantidos por meio de políticas públicas, direitos que com o passar do tempo são vistos pela sociedade como necessários e de grande importância.

Desse modo, Stephanie Macêdo (2018, s.p.), explica qual a função das políticas públicas:

Hoje, é comum dizer que sua função é promover o bem-estar da sociedade. O bem-estar da sociedade está relacionado a ações bem desenvolvidas e à sua execução em áreas como saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança, ou seja, deve-se contemplar a qualidade de vida como um todo.

A violência doméstica ou sexual praticada contra as mulheres é considerada uma violação dos direitos humanos, da mesma forma que contraria os direitos fundamentais, como a saúde, vida e liberdade. O Estado brasileiro possui o compromisso de promover medidas para o enfrentamento de todos os tipos de violências praticadas contra homens ou mulheres, adultos ou crianças, conforme dispõe o artigo 226, §8º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

Cabe destacar que homens e mulheres sofrem violência de forma diferente. Com mais frequência homens são vítimas de violência em lugares públicos, ao contrário das mulheres que na maioria das vezes são violentadas dentro de seus próprios lares, por seus parceiros ou ex-companheiros.

As primeiras políticas públicas para o enfrentamento à violência contra a mulher, foram conquistadas pelo movimento feminista na década de 1980. No ano de 1985, declarada como a década da mulher conforme a ONU, foi implantada a primeira

delegacia da mulher e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei nº 7.353/85 (BRASIL, 2011, p. 15).

Em 1986 ocorreu a criação da Casa-Abrigo, por meio da Secretária de Segurança Pública do estado de São Paulo, a fim de que as mulheres em situações de risco e vulnerabilidade pudessem ser protegidas (BRASIL, 2011, p.16).

Portanto, no ano de 1985 até 2002 foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAMS) e Casas-Abrigos, consideradas as mais importantes conquistas se tratando de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, que tinha como finalidade a segurança pública e assistência social. Desse modo: “Esse foco constituiu também a base do Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, sob gerência da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), criada em 2002 e vinculada ao Ministério da Justiça.” (BRASIL, 2011, p.16).

Porém, cabe ressaltar que mesmo após a criação das delegacias especializadas no atendimento da mulher, inúmeras cidades do país ainda não as contemplam. O autor Léo Rodrigues (2019, s.p.) analisando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), argumenta que a maior parte das cidades brasileiras não possuem Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, totalizando 91,7% dos municípios.

No mesmo sentido, em relação aos baixos números de Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2005, p.140) destaca que:

Aliado à escassez de equipamentos, outro ponto que merece destaque é que as poucas delegacias existentes ainda encontram-se extremamente mal distribuídas regionalmente. Enquanto no Sudeste 212 municípios contavam com Deams (cobertura de 13%), no Nordeste apenas 3% (ou 50 municípios) eram atendidos.

No que diz respeito as Casas-Abrigos para mulheres em situação de violência, essas também existem em poucas quantidades, conforme aponta Léo Rodrigues (2019, s.p.):

O número de municípios que possuem casas-abrigo para mulheres em situação de violência se manteve estável e continua reduzido. Oscilou de 2,5% em 2013 para 2,4% em 2018. Entre as 3,8 mil cidades que possuem até 20 mil habitantes, apenas nove possuem este tipo de estrutura.

A partir do ano de 2013 até 2018 houve um aumento dos planos Estaduais de políticas públicas para mulheres, considerando que no ano de 2018 quinze estados possuíam esses planos, comparado com seis anos atrás que apenas doze estados contemplavam com os mesmos. No mesmo período de cinco anos, a quantidade de estados que possuíam casas-abrigos aumentou de doze para vinte, porém na grande parte apenas existia uma unidade com serviços limitados, entre eles: atendimentos psicológicos individuais, jurídicos e creches (RODRIGUES, L., 2019, s.p.).

Em relação as medidas adotadas pelo governo, foi regulamentada pela portaria nº 2.406/2004 do Ministério da Saúde a notificação compulsória de qualquer violência contra a mulher que se apresentava nos serviços de atendimentos, sendo eles públicos ou privados. A respeito dessa medida, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada explica (2005, p.142):

Isso significa que, sempre que uma mulher se dirigir a um serviço de saúde para ser atendida em razão de lesões provocadas pela violência doméstica ou sexual, será obrigatória a emissão de uma notificação que deverá ser encaminhada para o Serviço de Vigilância Epidemiológica, ou correlato, da Secretaria Municipal de Saúde.

Com essas informações, é possível a construção de dados de maneira detalhada e precisa no que tange a violência contra a mulher e também sobre o perfil de cada vítima e agressor. Sendo de extrema importância para a criação de políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, porém é necessário que as instituições de saúde se comprometam em fazer essas notificações adequadamente e que o governo fiscalize tais medidas, com o objetivo de garantir bons resultados de caráter compulsório (IPEA, 2005, p. 142-143).

Também foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres no ano de 2005 a Central de Atendimento à Mulher-Ligue 180, com a finalidade de orientar mulheres vítimas de violência em relação aos seus direitos e sobre os serviços especializados, bem como acompanhar em todo território nacional a rede de Atendimento às Mulheres, haja vista, que mesmo não oferecendo dados precisos, proporciona de forma geral uma visibilidade sobre as características da violência e sua importância (BRASIL, 2011, p.15).

No que se refere a atuação do governo, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência, traz diversos serviços de proteção à mulher, alguns deles são: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigos, Ouvidorias, Defensorias Públicas, Núcleos de Atendimento à mulher, entre diversos outros (BRASIL, 2011, p. 30).

Algumas medidas foram criadas durante a pandemia de covid-19 em razão do aumento da violência contra as mulheres. Houve a ampliação do disque 100 e do ligue 180, bem como a criação do aplicativo Direitos Humanos Brasil e também a possibilidade de efetuar denúncias através do site da ouvidoria (BRASIL, 2020, s.p.).

No dia 26 de março de 2020, foi encaminhado um Ofício Circular Nº 1/2020/DEV/SNPM/MMFDH para todos os Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres, documento este que propõem medidas de manutenção dos serviços da rede de atendimento bem como a realização de campanhas para demonstrar a importância de denunciar casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres; implantação de comitês; divulgação dos serviços de atendimento à mulher, entre outras.

No dia 15 de maio de 2020, foi inaugurada pelo governo Federal, a Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica, com o propósito de incentivar as denúncias de violência contra mulheres, idosos, crianças adolescentes e pessoas com deficiência (BRASIL, 2020b, s.p.).

Sobre a Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica:

A campanha incentiva as denúncias com peças de publicidade como cartazes, materiais para internet, rádio e televisão. A divulgação será feita também em condomínios, em carros de som e rádios comunitárias. Nos cartazes, o público-alvo da campanha aparece segurando um bilhete com a frase “Estou em casa 24 horas com quem me agride”. (BRASIL, 2020b, s.p.).

Em junho de 2020, foi criada a Campanha “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica” em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros. A campanha consiste na letra X escrita em vermelho na mão da mulher, como reconhecimento de denúncia ou situação de violência. A mulher poderá mostrá-lo em repartições públicas, ou entidades privadas, e em seguida será direcionada para um sistema de segurança pública (GONZALEZ, 2021, s.p.).

Com a publicação da Lei nº14.188/2021 a campanha agora é um programa nacional, desse modo:

A Lei nº 14.188/2021 define que o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos de segurança pública poderão estabelecer parceria com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do Sinal Vermelho (GONZALEZ, 2021, s.p.).

Mesmo após a implantação de diversas políticas públicas, nota-se que em razão das grandes quantidades de feminicídio e violência contra a mulher, essas não estão sendo suficientes. Portanto há necessidade de mais Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Casas-Abrigos para as vítimas de violência, haja vista que a maior parte dos municípios não contempla com as mesmas.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do grande número de feminicídio e de violência contra a mulher, nota-se a necessidade do estudo sobre os referidos temas, pois a desigualdade de gênero é real. A partir do nascimento já são impostos diferentes papéis para homens e mulheres, ou seja, eles são inseridos na sociedade com imposições que influenciam em seus pensamentos e até mesmo nos seus atos.

No contexto atual a sociedade está pautada no pensamento de submissão da mulher que é vista com inferioridade, como se apenas o fato de nascer com determinado órgão sexual já a torna inapta para exercer determinadas atividades. Essa questão está ligada às construções sociais ao longo dos anos, sendo o principal motivo a estrutura patriarcal em que a sociedade se encontra e para que isso mude será necessária uma reeducação e reestruturação desta.

É de extrema importância a atuação do poder judiciário com base na perspectiva de gênero, para que não haja nenhum tipo de preconceito que influencie na investigação ou em sua decisão. Os fatos contidos nas decisões são analisados pelos jurados que representam a sociedade de acordo com estereótipos de gênero, que acabam justificando a violência praticada contra as mulheres, sendo assim, devem utilizar a expressão “violência por razões de gênero”, e demonstrar que o motivo para a morte da mulher está relacionado com a desigualdade de gênero e não com questões que responsabilize a vítima.

A mídia ao noticiar casos de feminicídios e violência contra as mulheres, acaba retratando em suas manchetes crimes de pouca importância e, na maioria das vezes, utiliza estereótipos que culpabilizam a vítima, como se não bastasse todo o ocorrido ainda são importantes os motivos que levaram o homem a praticar o crime, o que acaba influenciando a sociedade e também o poder judiciário nas suas decisões.

Nesse sentido, a imprensa, por ser um mecanismo de grande importância para influenciar comportamentos e convicções, poderia ajudar no combate à violência de gênero e mostrar a negligência por parte do Estado em não evitar determinados casos, bem como a falha cometida pela sociedade ao não incentivar meninos e meninas a agirem sem violência. É fundamental apresentar também a importância de educar com base na igualdade de gênero e nos direitos

humanos, com o objetivo de conscientizar a sociedade de que os papéis de gênero são construções sociais e que não existe diferença entre os gêneros.

Ao se tratar do crime de feminicídio, deve ser exposto que o seu conceito surgiu há muitos anos atrás e que mulheres eram mortas por seus maridos, mas estes eram absolvidos, com teses de “legítima defesa da honra”. Porém, apenas no ano de 2015 foi tipificado o crime de feminicídio no ordenamento jurídico, não obstante, somente em março desse ano, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a referida tese, evidenciando a negligência por parte do Estado em proteger as vítimas de violência contra a mulher

Analisando a temática, compreendeu-se que mesmo com a entrada da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, o Brasil ainda se encontra em uma posição consideravelmente ruim em relação aos números de assassinatos contra a mulher o que deixa, ainda mais clara a necessidade de políticas públicas e de uma melhor aplicação da Lei para o combate essa violência.

Em relação à qualificadora do feminicídio, existem divergências na doutrina quanto a sua natureza, todavia pode-se concluir que nos tribunais têm prevalecido o entendimento de que se trata de uma qualificadora objetiva, fato este que é possível haver a cumulação com as privilegiadoras, trazendo maior segurança jurídica quando diante de um homicídio qualificado-privilegiado.

Diante do estudo abordado por meio da descrição e da interpretação da lei, pôde-se concluir que o legislador ao tipificar o feminicídio no Código Penal, deixou clara a ideia de que a violência de gênero é um assunto de extrema gravidade, pois envolve a vida da mulher, reconhecendo desta maneira a necessidade de proteção das garantias fundamentais e dos direitos humanos.

Desse modo, em razão da pandemia do novo coronavírus, o número de feminicídio e de violência contra as mulheres aumentou de forma significativa concomitantemente ao número das denúncias. Devido ao isolamento social, as mulheres têm passado mais tempo dentro de casa juntas com seus agressores o que ocasionou mais violência, isso demonstra que o ambiente familiar não é um lugar seguro para as mulheres, pois necessitam de uma segurança maior e de meios eficientes para sanar tal violência.

No que tange às políticas públicas para a prevenção do feminicídio e o combate à violência contra a mulher, pode-se notar que são insuficientes, haja vista,

que diversos municípios não possuem Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher e nem mesmo Casas-Abrigos para vítimas de violência, portanto se faz necessária a implantação de mais políticas públicas eficazes, bem como estudos e campanhas de conscientização sobre o tema, discussões em fóruns e palestras nacionais, além de outras medidas cabíveis.

## REFERÊNCIAS

ABCMED. **Conhecendo melhor as doenças degenerativas**. Disponível em: <https://www.abc.med.br/p/sinais.sintomasedoenças/756377/conhecendo+melhor+as+doenças+degenerativas.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. **A Diversificação do Poder Judiciário e os efeitos do Gênero na Administração da Justiça**. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7234/3987>. Acesso em: 16 ago. 2021.

AMARAL, Juliana Pedroso Andrade. **A Violência Contra a Mulher e a Atuação da Justiça Brasileira**. 2020. 71 f. Monografia (Bacharelada em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara aprova proteção a vítimas de estupro em julgamento**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/737520-CAMARA-APROVA-PROTECAO-A-VITIMAS-DE-ESTUPRO-EM-JULGAMENTO>. Acesso em: 21 out. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo, II. A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEZERRA, Eduardo. **Feminicídio é qualificadora de natureza objetiva ou subjetiva?**. Disponível em: <https://eduardo21habib.jusbrasil.com.br/artigos/486302871/feminicidio-e-qualificadora-de-natureza-objetiva-ou-subjetiva>. Acesso em: 23 jun.2021.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 2, Parte Especial, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUENO, Samira et al. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.707.113/MG. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE DEVIDO A INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. RESTABELECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. Relator Ministro Felix Fischer. 2017. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5096 de 2020**. Altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em 10 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 04 maio. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 13 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 03 ago.2021.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Secretária de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 2.406, de 5 de novembro de 2004**. Institui serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher, e aprova instrumento e fluxo para notificação. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2406\\_05\\_11\\_2004\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2406_05_11_2004_rep.html). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ofício-Circular Nº 1/2020/DEV/SNPM/MMFDH**. Recomendações em relação às ações de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no contexto da pandemia de COVID-19. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI\\_MDH1136114.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Governo Federal lança campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/governo-federal-lanca-campanha-de-conscientizacao-e-enfrentamento-a-violencia-domestica>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Governo lança campanha para incentivar denúncias de violência doméstica**. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/governo-lanca-campanha-para-incentivar-denuncias-de-violencia-domestica>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília 15 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 06 out. 2021.

BREDER, Roberto Saner Lucas. **A importância da Delegacia das Mulheres no combate a violência doméstica**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10761/A-importancia-da-Delegacia-das-Mulheres-no-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 03 ago.2021

BARBOSA, Thayna Ramos; VALVERDE, Thaianna de Sousa. **O Enfrentamento À Violência Doméstica Contra Mulher No Contexto De Pandemia**. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2729/1/TCCTHAYNABARBOSA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Covid-19 e direitos humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_27\\_2020\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf) Acesso em: 25 set. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Alterações no Femicídio pela Lei 13.771/18.** Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/662878218/alteracoes-no-femicidio-pela-lei-13771-18>. Acesso em: 16 set. 2021.

CARNEIRO, Isabel. **O Processo de Debate e a Construção dos Direitos,** Fundação Demócrito Rocha, p. 20-31, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 2, parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Mapa da CPMI: a situação do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.** Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-cpmi/>. acesso em: 24 mar. 2021.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Lei do Femicídio: reconhecer menosprezo será difícil para juristas se não houver perspectiva de gênero, afirma ela Wiecko.**

Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-do-femicidio-reconhecer-menosprezo-sera-dificil-para-juristas-se-nao-houver-perspectiva-de-genero-afirma-ela-wiecko/>. Acesso em: 06 maio. 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** Disponível em:

<http://www.campogrande.ms.gov.br/semu/artigos/genero-e-poder-judiciario/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários.** Disponível em: [https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref=topic\\_feed](https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref=topic_feed). Acesso em: 22 jun. 2021.

CAMPOPIANO, Leticia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002.** Disponível em:

<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 03 ago. 2021.

CÂNDIDO, Gabriel Cardoso. **Legítima defesa da honra: contornos e questionamentos acerca da ADPF 779.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/gabriel-candido-legitima-defesa-honra-adpf-779>. Acesso em: 06 out. 2021.

COSTA, Janaíne Santos. **Violência de gênero e feminicídio negro no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86997/violencia-de-genero-e-feminicidio-negro-no-brasil>. Acesso em: 13 dez. 2021.

DÍEZ, Beatriz. **Qual a diferença entre sexo e gênero (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos)**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807>. Acesso em: 09 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: [http://berenicedias.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://berenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

ENTIDADE, Secretaria, Secretaria. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes\\_para\\_investigar\\_processar\\_e\\_julgar\\_com\\_perspectiva\\_de\\_genero\\_as\\_mortes\\_violentas\\_de\\_mulheres.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf). Acesso em: 03 ago.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14. Brasília. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança pública**. Ano 15. Brasília. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

FANTASTÍCO. **Exclusivo: Número de Feminicídios Cresce Durante Pandemia do Coronavírus no Brasil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/31/exclusivo-numero-de-feminicidios-cresce-durante-pandemia-do-coronavirus-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book

GUIMARÃES, Eduardo. **O papel social da imprensa: subtítulo do artigo. Observatório da Imprensa**. São Paulo, v. 329, n. 1049, mai./2005. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/o-papel-social-da-imprensa/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

GONZALEZ. P. **Lei nº 14.188/2021: Sinal Vermelho agora é programa nacional**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-14-188-2021-sinal-vermelho-agora-e-programa-nacional/>. Acesso em: 27 set. 2021.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Feminicídio e a Violência de Gênero**. Orientador: Paulo Dias Guimarães. 2019. 51 f. TCC (Bacharelada em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados, Amambai, 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas sociais acompanhamento e análise**. Brasília: Ipea, 2005

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2º ed. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2004.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>. Acesso em: 2 mar.2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O que é feminicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/oqueefemicidio/>. acesso em: 21 fev. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Femicídio**. Disponível em: [https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/\\_acesso](https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/_acesso) em: 3 mar. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015)**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Qual é o Papel da Imprensa?**. 2016. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, vol. 2, parte especial. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUCÁ, Julyanne. **Por dia cinco mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020, aponta estudo**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/04/por-dia-cinco-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-em-2020-aponta-estudo>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de Mello. **Femicídio, uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

MARTELLO, Alexandro. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G.G. Rodrigues. **Femicídio em cena, da dimensão simbólica à política**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pts/a/JXYftZgQZYr645Xrwc79Jvh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 maio. 2021.

MACÊDO, Stephanie. **Políticas Públicas; o que são e para que existem**. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em: 22 set. 2021.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de Oliveira. **Do pensamento Feminista ao Código Penal: O Processo de Criação da Lei do Femicídio no Brasil**. 2017. 207 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

ORTEGA, Gabriela Jesus de Souza. **O Averso Dos Direitos Humanos: Femicídio Decorrente De Violência Doméstica Conjugal No Recife**. 2020. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2020.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Femicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 22 set. 2021.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da Pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 22 set. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 jun. 2021.

RAMOS, Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Femicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Orientador: Taiguara Libano Soares e Souza. 2016. 82 f. Monografia (Bacharelada em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

RODRIGUES, Marixa Fabiane Lopes. **Culpabilização de vítima de feminicídio no Tribunal do Júri fere ética profissional e direitos humanos, afirma juíza**. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2016/01/937/Culpabilizacao-de-vitima-de-femicidio-no-Tribunal-do-Juri-fere-etica-profissional-e-direitos-humanos-afirma-juiza.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher.** Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em: 20 set. 2021.

SANTIAGO, Marian Guedes. **Corpo, Gênero e Sexualidade: um diálogo com as professoras dos anos iniciais.** Santa Maria: UFSM. 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/245/Santiago\\_Mariani\\_Guedes.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/245/Santiago_Mariani_Guedes.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 09 ago. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** 1999. Disponível em: <http://www.campogrande.ms.gov.br/semu/artigos/genero-e-poder-judiciario/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2º reimpressão. São Paulo: Graphium, 2011.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade, Porto Alegre, p. 71-99, jul/dez, 1995.

SOMBERG, Julia; BRENER, Paula Rocha Gouvêa; RAMOS, Marcela Maciel. **Feminicídio, invisibilidade e espetacularização: refinamento da análise típica a partir dos marcadores de gênero** in: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. [orgs] **Questões de Gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais.** s.e. Belo Horizonte: D' Placido, 2018.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** Disponível em: <https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio>. Acesso em: 14 dez. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

UNA-SUS - UNIVERSIDADE ABERTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença.** Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 20 set. 2021

JANONE, Lucas. **Violência contra mulheres e vulneráveis aumenta em 41,9% das cidades brasileiras.** CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/violencia-contra-mulheres-e-vulneraveis-aumenta-em-41-9-das-cidades-brasileiras/>. Acesso em: 22 set. 2021.

VINHA, Thaís Retali de Melo. **As Esferas de Proteção da Mulher no Ordenamento Jurídico Interno e Externo.** Orientador: Glauco Roberto Marques Moreira. 2019. 59 f. Monografia (Bacharelada em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019.

VILELA, Pedro. Denúncias de violência contra a mulher somam 105,6 mil em 2020: Balanço foi feito com base no Disque 180 e no Disque 100. **Agência Brasil**, [S. l.], Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher>. Acesso em: 22 set. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Revista Brasileira de Epidemiologia. V. 23. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Homicídios femininos no Brasil**. 1ª ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015. FLACSO Brasil. Brasília, 2015.